



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ELLEN GOES

**DEMOCRACIAS *ILIBERAIS*:
UMA PERSPECTIVA SOBRE AS
RELAÇÕES INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEAS**

Florianópolis

2013

ELLEN GOES

**DEMOCRACIAS *ILIBERAIS*:
UMA PERSPECTIVA SOBRE AS
RELAÇÕES INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEAS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. José Baltazar Salgueirinho Osório de Andrade Guerra

Florianópolis

2013

ELLEN GOES

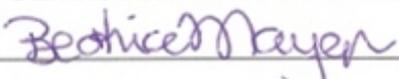
**DEMOCRACIAS ILIBERAIS:
UMA PERSPECTIVA SOBRE AS
RELAÇÕES INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEAS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovada em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina.

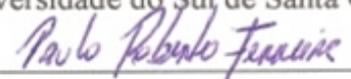
Florianópolis, 21 de novembro de 2013.


Prof. e Orientador José Baltazar Salgueirinho Osório de Andrade Guerra, Dr.

Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. Beatrice Maria Zanellato Fonseca Mayer, Ma.

Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. Paulo Roberto Ferreira, Me.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Ao meu avô, Eurides Damschi Turatti (*in memorian*), que embora não tenha visto a conclusão deste trabalho, sentiria imenso prazer nele.

AGRADECIMENTOS

A primazia deste breve obrigada é dedicada Àquele sem o qual nada jamais seria possível. A Deus, portanto, o meu sonoro agradecimento.

Uma tônica especial a meus pais, Carmen e Cícero, e minha avó, Marta. Assim como todos os queridos membros da minha família, aos quais não poderia deixar de mencionar. Pois, já que o homem é um ser social em sua essência, nada mais natural que recorrer ao apoio das pessoas que lhe amam incondicional e desinteressadamente.

Aos queridos amigos que preencheram os anos de graduação com memórias felizes, tornando infinitamente mais agradáveis as horas passadas dentro ou fora da universidade.

Por fim, agradeço particularmente a meu orientador, Dr. José Baltazar, e todos os professores que com a paciência inerente à sua profissão – e a dedicação particular de seu caráter – me auxiliaram bondosamente em todas as (árduas) etapas desse caminho.

Encerro esta pequena nota com a satisfação de poder agradecer tantas pessoas diferentes. Significa que possuo a companhia e afeição das quais só os verdadeiramente afortunados podem desfrutar.

RESUMO

A ascensão, implicações, e diferentes enfoques das Democracias *Iliberais*, constituíram o cerne deste trabalho. Para tal, antes da abordagem do fenômeno em si, foram definidos os fundamentos teóricos que regem sua inteligibilidade, utilizando-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória. Isto é, para a compreensão do *iliberismo*, foi preciso antecipadamente delinear um esboço sobre o seu antônimo: a doutrina liberal. Sendo avaliadas em seguida, as características constitucionais que garantem a vigência de um Estado de direito, além da intrincada concepção de democracia para as ciências sociais. Essas assimilações – aliadas ao devido pano de fundo histórico – fornecerão ao leitor a carga de conhecimento vital que antecede o desenvolvimento do tema. Aqui tratado pela perspectiva de autores renomados e dados de instituições idôneas, amplamente conhecidas pela comunidade internacional, a saber: a *Freedom House* e o Índice de Democracia do *The Economist Intelligence Unit*. Contribuindo para uma melhor compreensão das causas e efeitos desse fenômeno nas Relações Internacionais.

Palavras-chave: Democracia. Liberalismo. Democracias *Iliberais*.

ABSTRACT

The rise, implications, and different approaches of illiberal democracies, constituted the core of this work. To this end, before the approach of the phenomenon itself, it was defined the theoretical foundations which govern its intelligibility, using a qualitative and exploratory research. That is, to understand the *illiberalism*, it was needed before a sketch of its antonym: the liberal doctrine. Being evaluated, then, the constitutional characteristics that ensures the effectiveness of the Rule of the Law, besides the intricate conception of democracy for the social sciences. These assimilations - allied to a proper historical background - provide the reader the load of vital knowledge that precedes the development of the theme. Here treated by the prospect of renowned authors, and data from idoneous institutions, widely known by the international community, namely: Freedom House and Democracy Index of The Economist Intelligence Unit. Contributing to a better understanding of the causes and effects of this phenomenon in the International Relations.

Key words: Democracy. Liberalism. *Illiberal* Democracy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa da Liberdade 2013	57
Figura 2 – Repartição dos países por status.....	60
Figura 3 – Repartição da população por status.....	60
Figura 4 – Localização Oriente Médio e Norte da África	64
Figura 5 – Liberdade no Oriente Médio e Norte da África (MENA).....	65
Figura 6 – Localização Centro e Leste Europeu.....	67
Figura 7 – Os Russos e a Liderança	69
Figura 8 – Os Russos, a Democracia e a Economia	69
Figura 9 – Localização África Subsaariana	70
Figura 10 – Localização Ásia e Pacífico	72
Figura 11 – Localização América.....	74
Figura 12 – Liberdade de Imprensa 2013	76
Figura 13 - Localização Europa Ocidental.....	77

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Classificação <i>Freedom House</i>	56
Tabela 2 – Mudança de Status <i>Freedom House</i> 2013	58
Tabela 3 – Padrões Regionais <i>Freedom House</i>	59
Tabela 4 – Índice de Democracia por região	62
Tabela 5 – Índice de Democracia 2012, por tipo de regime.....	63
Tabela 6 – Aprovação da Mudança para Democracia.....	68

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA.....	11
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Objetivo Geral	14
1.2.2 Objetivos Específicos	14
1.3 JUSTIFICATIVA	14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
1.4.1 Quanto à Natureza	15
1.4.2 Quanto à Abordagem	16
1.4.3 Quanto aos Objetivos	16
1.4.4 Quanto aos Procedimentos	16
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1 LIBERALISMO	17
2.1.1 As Revoluções Inglesas, o <i>Bill of Rights</i> e o Ato de Reconhecimento	19
2.1.2 O Direito Natural	22
2.1.3 O Individualismo	24
2.1.4 A Propriedade	25
2.1.5 A Liberdade	27
2.1.6 A Paz	28
2.1.7 A Igualdade	30
2.1.8 A Limitação do Poder Estatal	31
2.3 CONSTITUCIONALISMO	32
2.3.1 Constitucionalismo na Antiguidade	33
2.3.1.1 Hebreus	33
2.3.1.2 Gregos	34
2.3.2 Constitucionalismo no Medievo	36
2.3.2.1 <i>Magna Carta Libertatum</i>	36
2.3.3 Constitucionalismo na Idade Moderna	37
2.3.3.1 A Declaração de Independência dos Estados Unidos	38
2.3.3.2 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão	39
2.3.3.3 Weimar: A Constituição da República Alemã	41
2.4 DEMOCRACIA	42
2.4.1 Democracia na Antiguidade Clássica	43
2.4.2 Uma Democracia Adjetivada	44
2.5 Caracterizando a Democracia Liberal	45
2.5.1 Direitos Humanos e Liberdades Individuais	45
2.5.2 Divisão dos Poderes e Estado de Direito	47
2.5.3 Governo da Maioria, Direitos da Minoria	49
2.5.4 Pluralismo e Instituições Políticas	50
3. DEMOCRACIAS <i>ILIBERAIS</i>	51
3.1 Liberalismo e Democracia X “Democracias <i>Iliberais</i>”	52
3.2 O levante das Democracias <i>Iliberais</i>	53

3.3 Mensurando a Democracia: Direitos Políticos e Liberdades Civas.....	54
3.4 Metodologias de Avaliação	56
3.4.1 <i>Freedom House</i>.....	56
3.4.2 Índice de Democracia	61
3.5 Democracias <i>Iliberais</i> por região	64
3.5.1 Oriente Médio e Norte da África.....	64
3.5.2 Centro e Leste Europeu	67
3.5.3 África Subsaariana	70
3.5.4 Ásia e Pacífico	72
3.5.5 Américas	74
3.5.6 Europa Ocidental.....	77
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
REFERÊNCIAS	81
ANEXOS	92

1 INTRODUÇÃO

Assim como as demais áreas das ciências sociais, as relações internacionais também enfrentam constantes mutações; ora estrondosas como a crise financeira na Europa, ora imperceptíveis ao observador comum, como o surgimento das chamadas Democracias *Iliberais*.

Baseado nesse fenômeno pouco conhecido pelo grande público, este trabalho pretende explorar o tema de maneira objetiva, começando pelos princípios basilares da doutrina liberal (pois não há como compreender o *iliberalismo* sem antes definir seu perfeito antônimo) e, posteriormente, explorar a elasticidade de conceitos em torno da democracia e o papel do constitucionalismo no Estado de direito.

Por fim, serão exemplificados – através de dados fornecidos por instituições reconhecidamente idôneas – casos específicos de *iliberalismo* pelo mundo, fornecendo um retrato preciso de seu impacto nos diversos níveis que compõem os atores e a sociedade internacional.

Nesta primeira etapa do projeto, os seguintes tópicos abordarão o tema e a natureza do problema, definindo a pergunta central da pesquisa e sua justificativa. Seguidos das primeiras e indispensáveis noções teóricas, convenientemente ordenadas para a melhor compreensão do assunto.

1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

Bastante comum durante debates ideológicos são as argumentações apontando a Eleição Democrática – aqui entendida como um processo de votação livre e justo abrangendo a totalidade dos cidadãos de um país – como embasamento único e definitivo para corroborar governos corruptos, arbitrários, e até mesmo ditatoriais.

Muitas vezes, entretanto, esta confusão é fruto de um conhecimento superficial sobre o tema, visto que o conceito de democracia não é em absoluto o mesmo que democracia na sua concepção liberal. Também é necessário ressaltar que a democracia nunca esteve irreversivelmente atrelada ao liberalismo (político ou econômico), ou vice-versa.

Liberalismo, seja como uma concepção de liberdade política, ou uma doutrina sobre diretiva econômica, coincidiu com a ascensão da democracia. Mas nunca esteve i-

mutavelmente ou inequivocamente ligado à sua prática. (SCHIMITTER, 1995, p. 23, tradução nossa).¹

Diferentemente da noção de democracia apenas, a democracia liberal prevê um compêndio de normatizações que envolvem desde os direitos políticos básicos como o pluripartidarismo, até a separação entre os três poderes, sistema judicial efetivo (Estado de direito), liberdade de expressão e religião, entre outros direitos civis básicos. Surge aí uma brecha teórica que cria entre um governo eleito democraticamente por seus cidadãos, e um governo que respeite, de fato, as liberdades civis dos mesmos, um verdadeiro abismo. Ou seja, o processo eleitoral está longe de garantir por si só os direitos constitucionais (ZAKARIA, 1997).

Por outro lado, deve-se entender que há muito a definição de democracia – sem ser a democracia liberal – tornou-se maior e mais difusa do que a simples equação (*demos + kratos*), dependendo da apreciação de variáveis históricas, políticas, econômicas, e socioculturais em diferentes partes do globo, fruto de diferentes realidades regionais.

De acordo com o “Índice de Democracia” formulado anualmente desde 2006 pela *Intelligent Unit* do periódico britânico *The Economist*, as democracias (no plural), podem ser divididas em plenas, imperfeitas, regimes híbridos, e, por fim, os regimes autoritários não democráticos. Essa avaliação é formulada através de cinco critérios básicos: processo eleitoral e pluralismo, funcionamento do governo, participação política, cultura política e liberdades civis.

Sendo assim, deve-se reconhecer que não raro, governos totalitários em sua essência, aproveitam-se dessa lacuna teórica para emplacar regimes alcunhados como “*Democracias Iliberais*”, onde se observa o delinear de determinadas características que englobam o cerceamento de direitos e liberdades civis, o enfraquecimento contínuo das instituições em detrimento da figura central do governante ou de seu partido político, violações na ordem dos três poderes (alguns governos legislam e executam sem demora as próprias leis), a ratificação de mudanças constitucionais através de referendos apressados e descontínuos, entre muitos outros atentados ao constitucionalismo e os direitos inalienáveis à vida do ser humano.

Teóricos como John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville discorreram em suas principais obras, *Sobre a Liberdade* (1963) e *A Democracia na América* (1987), respectivamente, o conceito de “Tirania da Maioria”. Segundo o qual os interesses e direitos da menor parcela da população – derrotada nas urnas – sofrem grandes sanções ou são até mesmo suprimidos em sua totalidade pelo fortalecimento excessivo do poder estatal (Tocqueville) ou da

¹ *Liberalism, either as a conception of political liberty, or as a doctrine about economic policy, may have coincided with the rise of democracy. But it has never been immutably or unambiguously linked to its practice* (SCHIMITTER, 1995, p.23).

sociedade (Mill). Porém, contrariando o senso comum, essa manobra não é articulada clandestinamente por um governo pirata, antes, se dá através de governos eleitos democraticamente, indecorosa e inquestionavelmente revestidos pela legitimidade².

A vontade do povo significa praticamente a vontade da parte mais numerosa ou mais ativa do povo – a maioria, ou aqueles que conseguem fazer-se aceitos como maioria; em consequência o povo pode desejar oprimir uma parte da sua totalidade, tornando-se necessárias precauções contra essa atitude bem como qualquer outro abuso do poder. (MILL, 1963, p.6).

O refreamento dessa tirania só pode ser alcançado quando a Constituição do país promover mecanismos que impeçam que a vontade da maioria se transforme em um desvio para a opressão; e o governo da maioria respalde e proteja, então, os direitos da minoria.

Segundo Smith e Ziegler (2009, p.357), democracia *liberal* ocorre quando “eleições livres e justas associam-se à refutação sistemática de garantias constitucionais”. Enquanto Zakaria (1997) cita o diplomata americano Richard Hollbrooke, definindo o problema essencial desse tema,

Suponha que as eleições sejam declaradas livres e justas, ele diz, e aqueles que foram eleitos sejam “racistas, fascistas, separatistas, publicamente contrários à [paz e integração]. Esse é o dilema”. (HOLLBROOKE, apud ZAKARIA, 1997, p.22, tradução nossa).³

Por esses e outros motivos há quem considere o termo “Democracia *Iliberal*” uma verdadeira falácia – apesar da ironia do trocadilho – pois acusam ser este apenas um eufemismo polido para maquiagem ditaduras escrachadas.

Dadas às configurações cada vez mais intrincadas e dinâmicas das Relações Internacionais contemporâneas, seus contornos e novos paradigmas, derivados, sobretudo, de um ambiente internacional em constante mutação, faz-se mais necessário do que nunca a pergunta que motiva este trabalho: quais as causas e implicações desse fenômeno social que é a *Iliberal* Democracia, sua relevância para o estudo das R.Is, e principais características, além, é claro, das diferenças cruciais desta com o liberalismo constitucional, e os inevitáveis impactos dessa tendência no mundo?

² Num primeiro enfoque aproximado, podemos definir Legitimidade como sendo um atributo do Estado, que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos. É por esta razão que todo poder busca alcançar consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando a obediência em adesão. A crença na Legitimidade é, pois, o elemento integrador na relação de poder que se verifica no âmbito do Estado (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 675).

³ “Suppose the election was declared free and fair”, he said, and those elected are “racists, fascists, separatists, who are publically opposed to [peace and reintegration]. That is the dilemma” (HOLLBROOKE, apud ZAKARIA, 1997, p.22).

1.2 OBJETIVOS

A seguir a definição dos objetivos geral e específico, que, conjuntamente, formam o escopo dessa monografia.

1.2.1 Objetivo Geral

Consiste como objetivo geral a análise teórica do que são “*Democracia Iliberais*” e as implicações desse fenômeno nas Relações Internacionais.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Conceituar Liberalismo;
- Conceituar Constitucionalismo;
- Conceituar Democracia;
- Descrever as instituições de uma “*Democracia Liberal*”;
- Descrever o levante das “*Democracias Iliberais*”;
- Analisar os dados publicados pelo *Democracy Index* e pela *Freedom House* em seu relatório anual “*Freedom in the World*” (2013): casos específicos;

1.3 JUSTIFICATIVA

Juntamente com a agitação que marca os momentos finais de uma graduação, está o peso da responsabilidade de uma monografia impecável, apresentando não apenas todos os itens requeridos rigorosamente em dia, mas, um conteúdo digno do esforço e aprendizado de quatro anos dedicados ao mesmo tema, nesse caso, as Relações Internacionais.

Depois de superar incertezas e enfim definir o assunto central do estudo cabe agora explicar as motivações dessa escolha, levando em consideração não apenas aptidões pessoais, mas sua relevância acadêmica e profissional.

Geralmente preteridas por categorias mais práticas, a ciência política e as teorias das R.Is ficam em segundo plano na preferência dos acadêmicos, porém, é justamente nesse terreno abstrato das ideias que se situa a problemática das “*Democracias Iliberais*”. Apesar dessa aparente desvantagem, se faz necessário lembrar que as discussões teóricas sempre con-

tribuíram para o aperfeiçoamento de todos os campos científicos, principalmente o das ciências humanas, e estão inevitavelmente vinculadas ao exercício da vida acadêmica.

No que diz respeito à importância do assunto para a sociedade, salienta-se que a compreensão do papel do Estado, a extensão – e limitação – de seus poderes e responsabilidades, sempre figurou no cerne das teses políticas. Tais conceitos, uma vez assimilados, evidenciam como o estudo das *liberais* democracias constitui uma valiosa ferramenta para a análise social.

Obviamente, as inclinações pessoais da autora também exerceram papel fundamental no processo de escolha do tema. Já que um trabalho dessas proporções exige tempo e disposição incansável, faz-se necessária a devida afinidade e gosto pela questão abordada, bem como a certeza de seu relevo no âmbito profissional.

Esses motivos, juntamente, possuem os qualificadores de uma justificativa sobre a natureza e motivações da pesquisa, relevante tanto para o desenvolvimento pessoal do internacionalista quanto para as Relações Internacionais.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A monografia pode ser balizada através de quatro diferentes classificações, que avaliam sua natureza (básica ou aplicada), a abordagem do problema, os seus objetivos, e, por fim, quais os procedimentos adotados pelo pesquisador. Tal categorização é necessária, pois, de acordo com Severino, “a ciência se faz quando o pesquisador aborda os fenômenos aplicando recursos técnicos, seguindo um método e apoiando-se em fundamentos epistemológicos”. Segue-se, portanto, as acepções quanto aos procedimentos metodológicos utilizados para a concepção desta monografia (SEVERINO, 2007, p. 100).

1.4.1 Quanto à Natureza

Em sua primeira concepção, trata-se de uma pesquisa básica, uma vez que não procura aplicações práticas ou a transformação de uma realidade social, aventando, antes, um convite ao exercício teórico (BARROS e LEHFELD, 2000).

É também uma pesquisa formal que visa “o conhecimento pelo conhecimento”, buscando, através de generalizações, o progresso científico pela ampliação de conhecimentos teóricos (MARKONI; LAKATOS, 1999).

1.4.2 Quanto à Abordagem

Sua abordagem é prioritariamente qualitativa, pois, enfatiza o caráter descritivo, por meio do qual os dados são coletados e analisados, melhorando a compreensão da dinâmica do fenômeno social abordado, dentro de um determinado corte temporal-espacial (MANNING, 1979).

1.4.3 Quanto aos Objetivos

Em relação a seus objetivos, a classificação é de caráter exploratório, já que envolve o levantamento bibliográfico, além da exposição de casos específicos e outras fontes como exemplos, de forma a elucidar possíveis obscuridades, ou mesmo ratificar as hipóteses levantadas pelos autores pesquisados (GIL, 1991).

1.4.4 Quanto aos Procedimentos

Por fim, os procedimentos que caracterizam o projeto podem ser entendidos como bibliográficos e documentais. A pesquisa bibliográfica utiliza-se de livros, artigos, periódicos, entre outros, reunindo contribuições prévias de diversos autores sobre o tema abordado (SOUZA, 2001).

Entretanto, a pesquisa bibliográfica não deve ser encarada como uma “mera repetição” do que já foi escrito por outros autores, uma vez que propicia um novo enfoque sobre o tema, contribuindo para o aprofundamento do mesmo (MARKONI; LAKATOS, 1999).

Em contrapartida, o procedimento documental procura por fontes não necessariamente científicas – impressos, manuscritos, registros audiovisuais, sonoros, e até mesmo imagens – para seu embasamento.

Nesses casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, constituindo, ainda, matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise (SEVERINO, 2007).

Tais procedimentos acima elencados são essenciais para a estruturação de qualquer projeto, delineando as principais metodologias que orientarão o pesquisador na coleta de dados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Visando a compreensão dos conceitos fundamentais de liberalismo, democracia, e constitucionalismo – bem como os princípios basilares que os regem – segue-se a fundamentação teórica, baseada nas suas principais obras e autores.

2.1 LIBERALISMO

Um termo bastante difícil de ser condensado, o liberalismo pode ser entendido, na sua acepção mais básica, como um “programa político que serviu como diretriz para a adoção de políticas sociais” (VON MISES, 2010, p.33). Surgido na Inglaterra após longos anos de absolutismo e mercantilismo e voltado principalmente para o desenvolvimento econômico e a multiplicação do poder produtivo. Isso em termos simplistas. Pois, embora o liberalismo envolva uma vasta gama de teorias e apresente variações (como é comum a qualquer doutrina que persista ao longo do tempo), seus qualificadores mais básicos permanecem imutáveis, e sua prática sempre estará atrelada ao individualismo, à liberdade, e a propriedade.

O liberalismo como ideologia nasce inspirado no individualismo e tem suas raízes na Reforma Protestante do século XVI, nas revoluções inglesas do século XVII e na influência dos pensadores dos séculos XVII e XVIII [...] A Reforma representou uma ruptura confusa das classes dominantes da sua época com o passado feudal que de acordo com Weber estabeleceu as bases ideológicas para o desenvolvimento do capitalismo entre a burguesia emergente (HERNANDÉZ, 2007, p.67, tradução nossa)⁴.

Ao lado das ditas Revoluções Burguesas, a Reforma Protestante (iniciada ainda no século XVI), figura como um dos mais importantes movimentos de ruptura com o antigo sistema absolutista, e tem relação direta com o pensamento liberal. A partir do momento em que o então monge e professor da Universidade de Wittenberg, Martinho Lutero, afixou à porta da igreja as suas Noventa e Cinco Teses, as consequências ultrapassariam questões puramente teológicas, influenciando diretamente na mentalidade política e econômica de toda a Europa, e, consequentemente, do resto do mundo (GONZÁLEZ, 1995).

⁴ *El liberalismo como ideologia nace inspirado en el individualismo tiene sus raíces en la reforma protestante del Siglo XVI, en las revoluciones inglesas del Siglo XVII y en la influencia de los pensadores de los Siglos XVII e XVIII [...] La Reforma represento una ruptura confusa de las clases dominantes de su época com el pasado feudal que de acuerdo a Weber sentó las bases ideológicas para el desarrollo del capitalismo entre la burguesia emergente (HERNANDÉZ, p.67, 2007).*

Em seu livro “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo” (1905), Max Weber discorre a acentuada diferença de posição social que ocupavam protestantes e católicos, apresentando as diferenças básicas na doutrina moral entre eles como explicação para o fato.

Naturalmente, ética e moral, especialmente a partir do ponto de vista do protestantismo, também – e principalmente – estão ligadas às questões como trabalho e economia. Segundo Weber, o catolicismo sustenta um modo de vida que estimula seu fiel a um contentamento com aquilo que lhe garanta a subsistência e o desfrute do que se tem. Por outro lado, a ascese protestante, de forma geral, focada em questões práticas e morais – dando liberdade de consciência aos fieis no que diz respeito a doutrinas – interpreta o ócio como pecado (OLIVEIRA, s.d, p.169).

Além disso, entre os reformados, o calvinismo – principalmente – introduzia questões econômicas em sua teologia, o que colaborou com o nascimento de uma “nova atitude em relação ao trabalho e aos bens materiais”. Apresentando noções de propriedade privada em sua doutrina, em concomitância com o conceito de predestinação (MATOS, 2011).

Mesmo os espanhóis sabiam que a heresia (isto é, o Calvinismo holandês) *promovia os negócios*, e isso coincide com as opiniões que Sir William Petty manifestou em sua discussão sobre as razões do desenvolvimento capitalista da Holanda. Gothein qualifica corretamente *a diáspora calvinista como a semente da economia capitalista* (WEBER, p.16, 2013, grifo nosso).

Aqui, entretanto, faz-se necessária uma breve observação quanto à natureza desse princípio, pois, muitas vezes “a tese de que as riquezas são sinais de eleição e a pobreza é sinal de reprovação é uma caricatura da ética calvinista”, e certamente uma interpretação precipitada e superficial da questão. Já que para João Calvino a “noção de que Deus é o Senhor de toda a vida, inclusive da atividade econômica, [...] esta atividade deve refletir uma ética baseada na justiça, compaixão e solidariedade social” (MATOS, 2011).

Se é preciso viver, é preciso também que nos sirvamos dos meios necessários para isso. [...] Se é preciso ao menos passarmos pela terra, não há dúvida de que, enquanto isso, devemos usar seus bens, a fim de que mais ajudem do que retardem nosso percurso (CALVINO, 2009, p. 186).

Na sua obra, Weber conclui que embora o capitalismo – “produto” do liberalismo econômico – tenha surgido através de uma base religiosa, com o tempo, desprende-se da mesma, até que se transformasse em prática laica, universalizada entre todos os povos (WEBER, 2013).

Entre as inovações mais perceptíveis advindas do sistema liberal, também está à ruptura com a organização social pautada pelo nascimento aristocrático. A sociedade, antes estamental, dá lugar à meritocracia, e pela primeira vez há uma real possibilidade de ascensão social para àqueles antes condenados a imobilidade.

(...) O cume da pirâmide social se compunha, essencialmente, não daqueles que, por força do berço gozavam de posição privilegiada, em virtude da riqueza ou da alta

posição de seus pais, mas daqueles que, em condições desfavoráveis, encontraram a saída da pobreza por seus próprios meios. As barreiras que, em outros tempos, separavam senhores e servos haviam caído. Agora, havia apenas cidadãos com direitos iguais. (VON MISES, 2010, p.34).

Para compreender o processo que culminou na preponderância do liberalismo sobre o antigo sistema absoluto, entretanto, faz-se necessário um pequeno recorte histórico voltado para as Revoluções Puritana (1640-1648), e Gloriosa (1688), ambas partes de um acontecimento único: a Revolução Inglesa.

As revoluções inglesas de 1648 e 1688 reivindicaram as liberdades dos ingleses contra o absolutismo dos reis. John Locke sustenta em seu Ensaio sobre o governo civil que a vontade dos cidadãos é a origem do governo político e não os direitos das monarquias (HERNANDÉZ, 2007, p.67, tradução nossa).⁵

Esta, por sua vez, é reconhecida como o primeiro movimento contra o absolutismo, antecedendo em quase um século a Revolução Francesa, e a Independência dos Estados Unidos em 1776 (OLIVIERI, 1990).

2.1.1 As Revoluções Inglesas, o *Bill of Rights* e o Ato de Reconhecimento

Em 1640, a crescente oposição entre a Coroa e o Parlamento inglês culminou com a execução do então rei Carlos I, substituindo o regime monárquico pela república, no que ficou conhecido como Revolução Puritana. O conflito era centrado no antagonismo entre o poder absoluto e o ideário liberal, mas também era fruto de disputas religiosas – entre católicos, anglicanos, presbiterianos e puritanos – e, como não poderia deixar de ser, econômicas. De um lado a aristocracia beneficiada pelo monopólio mercantilista do Estado, do outro, a burguesia urbana e os produtores rurais progressistas, sobrecarregados com taxas, restrições comerciais e isolamento político (MELLO, 2009).

Quem assume o poder é Oliver Cromwell, líder político e militar, que logo se impõe sobre o poder executivo do Conselho de Estado e o próprio Parlamento (poder legislativo). Transformado em Lorde Protetor assume cargo vitalício e hereditário, instaurando a famosa ditadura de Cromwell. Com o apoio das forças armadas e da burguesia puritana, leva a Bretanha a um novo patamar de potência marítima e comercial. Entre os feitos da era cromwelliana está à eliminação das estruturas feudais ainda existentes na Inglaterra, o confisco das terras do rei e da igreja (vendidas para produtores rurais), o cercamento do campo, e a legali-

⁵ *Las revoluciones inglesas de 1648 y 1688 reivindicaron las libertades de los ingleses contra el absolutismo de los reyes. John Locke sostiene en su Ensayo sobre el gobierno civil que la voluntad de los ciudadanos es el origen del gobierno político y no los derechos de las monarquias* (HERNANDÉZ, p.67, 2007).

zação da propriedade individual da terra. Em outras palavras, dava-se início a prática do liberalismo econômico (VALLANCE, 2006).

Com a morte de Cromwell, porém, a monarquia é restituída através da dinastia Stuart, no que é conhecido como o “Período de Restauração”. Durante o reinado de Jaime II, entretanto, a adoção de medidas que visavam o reestabelecimento da religião católica e do absolutismo, culmina na crise que levaria à Revolução Gloriosa. Tais atitudes acabaram por unir dois partidos tradicionalmente opostos, os *whigs*, liberais pró-parlamento, e os *tories*, conservadores, usualmente favoráveis à monarquia (PAIM; PROTA; RODRÍGUEZ, s.d). Juntos, eles apoiam e coroam Guilherme de Orange da Holanda, protestante, e genro de Jaime II, não sem a imposição de certas limitações do poder real, conhecidas como o *Bill of Rights* (1689).

[...] a produção da Carta de Direitos (*Bill of Rights*), de 1689, em Inglaterra – recuperando a herança mítica da *Magna Carta* de 1215 –, dando com ela corpo a uma das ideias centrais do liberalismo: a ideia de governo limitado pela lei. A partir desse momento fica dado o primeiro avanço, de que o movimento liberal nunca mais recuará; um avanço progressivo, no sentido da inadmissibilidade do poder ilimitado e da rejeição de qualquer exercício de força à margem da legalidade. A Europa moderna entra no domínio do governo da lei (*rule of Law*, na feliz expressão inglesa), deixando para trás a arbitrariedade do governo da vontade, seja ela de um só ou de muitos. (CASTELLO BRANCO, p. 3, s.d).

Tal documento assegurou a supremacia legal do Parlamento, instaurando em território britânico uma monarquia limitada – em vigor até os dias de hoje –. Abaixo, as disposições desse tratado:

Os Lords^{1º} espirituais e temporais e os membros da Câmara dos Comuns declaram, desde logo, o seguinte:

1. Que é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para suspender as leis ou seu cumprimento.
2. Que, do mesmo modo, é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para dispensar as leis ou o seu cumprimento, como anteriormente se tem verificado, por meio de uma usurpação notória.
3. Que tanto a Comissão para formar o último Tribunal, para as coisas eclesiásticas, como qualquer outra Comissão do Tribunal da mesma classe são ilegais ou perniciosas.
4. Que é ilegal toda cobrança de impostos para a Coroa sem o concurso do Parlamento, sob pretexto de prerrogativa, ou em época e modo diferentes dos designados por ele próprio.
5. Que os súditos tem direitos de apresentar petições ao Rei, sendo ilegais as prisões vexações de qualquer espécie que sofram por esta causa.
6. Que o ato de levantar e manter dentro do país um exército em tempo de paz é contrário a lei, se não proceder autorização do Parlamento.
7. Que os súditos protestantes podem Ter, para a sua defesa, as armas necessárias à sua condição e permitidas por lei.

8. Que devem ser livres as eleições dos membros do Parlamento.
9. Que os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum.
10. Que não se exigirão fianças exorbitantes, impostos excessivos, nem se imporão penas demasiado deveras.
11. Que a lista dos Jurados eleitos deverá fazer-se em devida forma e ser notificada; que os jurados que decidem sobre a sorte das pessoas nas questões de alta traição deverão ser livres proprietários de terras.
12. Que são contrárias as leis, e, portanto, nulas, todas as concessões ou promessas de dar a outros os bens confiscados a pessoas acusadas, antes de se acharem estas convictas ou convencidas.
13. Que é indispensável convocar com frequência os Parلامentos para satisfazer os agravos, assim como para corrigir, afirmar e conservar as leis.

Reclamam e pedem, com repetidas instâncias, todo o mencionado, considerando-o como um conjunto de direitos e liberdades incontestáveis, como também, que para o futuro não se firmem precedentes nem se deduza consequência alguma em prejuízo do povo.

A esta petição de seus direitos fomos estimulados, particularmente, pela declaração de S. A. o Príncipe de Orange (depois Guilherme III), que levará a termo a liberdade do país, que se acha tão adiantada, e esperamos que não permitirá sejam desconhecidos os direitos que acabamos de recordar, nem que se reproduzam os atentados contra a sua religião, direitos e liberdades (DIREITOS HUMANOS NET, 2013).

O *Bill of Rights* transforma-se assim em um marco simbólico da minimização da monarquia e do poder absoluto em prol da separação dos poderes do Estado. Tais avanços foram apenas o início da institucionalização dessa garantia, além, é claro, da limitação do poder real, que na prática tornava-se submisso ao Parlamento. Em outras palavras, o poder executivo estava agora restrito e irrevogavelmente sujeito ao legislativo (FLINKERBUSCH, 2006).

Tratou-se de um compromisso duplo e complexo entre os dois partidos [Whigs e Tories], distanciados por muito tempo, e entre o Parlamento e o rei. Assim, o Parlamento aparecia como vencedor em suas reivindicações no campo da tributação e legislação, e aumentou suas chances de controlar o executivo, deixado nas mãos do rei, de modo que a monarquia estava a serviço da nação e não se achava em condições de agir contra seus interesses fundamentais (MATTEUCCI, 1998, p. 145, tradução nossa).⁶

Logo após o *Bill of Rights*, foi aprovado em 1690 o Ato de Reconhecimento (*Act of Recognition*), segundo o qual o direito de sucessão ao trono não era mais regido pela hereditariedade, leis consuetudinárias (costumes), ou doutrina do direito divino, e sim, pelo Parlamento, marcando o fim político do absolutismo na Inglaterra (MATTEUCCI, 1998).

⁶ *Se trató de un doble y compejo [sic] compromiso entre los dos partidos [whigs e tories], durante tanto tiempo muy distanciados, y entre el Parlament y el rey. Asi, el Parlamento aparecia como vencedor en sus pretenciones en el ámbito de la tasación y de la legislación, y aumentó sus posibilidades de controlar el ejecutivo, dejado en manos del rey, de modo que la monarquia estuviera al servicio de la nación y no se hallara en condiciones de actuar contra sus intereses fundamentales (MATTEUCCI, 1998, p.145).*

No entanto, de alguma forma, a Revolução Gloriosa inaugura ainda uma outra dimensão do liberalismo, na medida em que foi uma revolução *Whig*, uma revolução de comerciantes, empreendedores e reformadores que, aliás, não por acaso entregaram o ceptro [sic] real [...] a Guilherme de Orange, governante (*Stadtholder*) daquele que era à época, o país que emergia como potência comercial dominante (e também como pátria de tolerância religiosa, abrindo as portas à progressiva secularização do Estado). Nesta medida, e em perfeita sintonia com o espírito e a letra da *Magna Carta*, foi também uma revolução feita em nome da liberdade de comércio, da abertura e autonomia dos mercados e da limitação da interferência do poder político sobre a atividade [sic] econômica. Na verdade, é precisamente este o domínio que mais incomoda o Governo. Assumindo o compromisso de não lançar impostos sem autorização do Parlamento, o que o Rei faz é ceder o seu poder numa dupla vertente: primeiro porque reconhece no Parlamento a fonte de legalidade do poder, na medida em que é sobre aquela instituição que recai a atribuição legislativa e executiva; e também porque, ao ceder aos parlamentares o poder de determinar as receitas públicas, está a condicionar por completo a despesa pública e, assim, o poder executivo. É este o pano de fundo que traduz o aprimoramento da idéia [sic] do governo pelo consentimento. (CASTELLO BRANCO, p. 4-5, s.d).

Esse breve vislumbre do panorama histórico é essencial para que se compreenda como as ideias liberais amadureceram gradualmente através de um longo processo, baseado, sobretudo, na propriedade e liberdades individuais, levando à derrocada do absolutismo e do sistema mercantil até então vigorante.

O liberalismo, entretanto, não pode ser devidamente assimilado sem o entendimento de seus princípios fundamentais, que apesar da constante altercação de diferentes correntes ideológicas ao longo dos anos, permanecem inalterados. São eles o direito natural, o individualismo, a propriedade, a liberdade, a paz, a igualdade, e à limitação do poder estatal; todos apreciados, muito resumidamente, nos próximos itens desse trabalho.

2.1.2 O Direito Natural

Também conhecida como jusnaturalismo, a teoria do direito natural é muito mais antiga do que se possa crer, e remonta ao pensamento estoico da antiguidade greco-romana, sendo o célebre orador Cícero um de seus maiores doutrinadores. Através desses pensadores popularizou-se o conceito da existência das chamadas leis da natureza, inatas e imutáveis, que garantiam a liberdade de qualquer ser humano contra a opressão dos tiranos e de um Estado ditatorial (COMPARATO, 2010).

Há uma lei verdadeira, isto é, a razão autêntica que, conforme à [sic] natureza, vale para todos os homens, é eterna e inalterável. O homem submete-se a esta lei para o cumprimento dos seus deveres; [...] Há apenas um direito, eterno e imutável, a que todos os povos de todos os tempos estão sujeitos. (CÍCERO apud SAHD, 1994, p. 181).

O conceito do direito natural atravessou assim, diversos períodos da história, e floresceu até mesmo durante a idade média, passando pela escolástica de São Tomás de Aquino e Francisco de Vitoria. Porém, cabe ao jurista e filósofo holandês Hugo Grócio o papel de principal difusor do jusnaturalismo moderno. “[Grócio] considerou que todo homem tem o direito a alguma coisa de seu que não lhe pode ser retirado sem o seu consentimento. Formula desse modo um direito à propriedade que será retomado por Locke” (SAHD, 2009, p.187).

Influenciado por Grócio, Locke defende que o direito natural é preexistente ao Estado e inerente a todo ser humano, independentemente de um pacto (como no caso do contrato social), sendo uma condição básica para a convivência pacífica e harmoniosa entre indivíduos racionais em uma sociedade civil; garantindo, entre outros, o direito à vida, a liberdade, e a propriedade.

Locke defende os direitos naturais como derivados da lei da natureza e esta é a expressão da vontade da lei divina. Os direitos naturais são, portanto, universais na medida em que extensivos a todos os indivíduos, independentemente de posição social ou talentos. Sendo os seres humanos iguais, é inviável que se cause danos à vida, à propriedade, à saúde e à liberdade de cada indivíduo. Sua concepção de direitos naturais abarca, portanto, o direito à vida, proibindo agressões à vida humana, visto ser esta parte da obra de Deus, o direito à liberdade que garante, em princípio, que os indivíduos pautem suas ações sem restrições ou coações e, por último, o direito de propriedade, decorrência do trabalho de cada indivíduo. (GOMES, OLIVEIRA, 2007, p.223).

Não há, entretanto, como citar o direito natural sem mencionar a estreita relação deste com a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) na França. Excelentes exemplos de como o jusnaturalismo transformou-se na essência das garantias constitucionais fundamentais, além, é claro, de precursor dos direitos humanitários tão amplamente difundidos em todo o mundo ocidental (SARLET, 2004).

Baseadas na tônica da limitação do acúmulo de poder estatal, e, principalmente, nas garantias vinculadas as teorias de John Locke, Rousseau, e Montesquieu, esses documentos reforçam a legitimidade da soberania popular e a extensão dos direitos a todos os cidadãos, independentemente de posição social, raça, sexo ou religião. Como se pode observar no artigo primeiro da declaração de independência do estado da Virgínia – que precedeu a declaração conjunta das treze colônias americanas em duas semanas – cujas expressões *por natureza* e *direitos inatos* apenas confirmam o estabelecimento de preceitos jusnaturalistas e liberais, tanto quanto o “nascimento dos direitos humanos na história” (COMPARATO, 2010).

I. Que todos os homens são, *por natureza, igualmente livres* e independentes, e têm certos *direitos inatos*, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da *vida* e da *liberdade* com os meios de adquirir e de pos-

suir a *propriedade* e de buscar e obter felicidade e segurança (DIREITO POSITIVO apud FERREIRA, 1978, grifo nosso).

Posteriormente, as premissas dos direitos naturais e a influência do pensamento liberal são marcadamente visíveis não apenas na Inglaterra, Estados Unidos ou França, mas também em outras partes do continente Europeu. Evoluindo posteriormente para o chamado “Constitucionalismo Social”, como na Constituição da República Germânica de Weimar (1919) onde – além dos princípios jusnaturalistas – foram acrescentados “direitos de segunda geração” de cunho econômico e cultural. O Constitucionalismo, porém, será separadamente detalhado em outra seção, devido a sua grande relevância para o estudo e compreensão das Democracias *Iliberais*.

2.1.3 O Individualismo

Da forma mais simplista possível, a concepção de individualismo pode ser entendida como a preponderância do indivíduo sobre o coletivo, ou seja, sua proeminência moral em relação aos desejos de qualquer coletividade social. É o indivíduo e não a sociedade o fundamento das relações morais e políticas. (GRAY, 1986).

[O individualismo é] toda doutrina moral ou política que atribua ao indivíduo humano um preponderante valor de fim em relação às comunidades de que faz parte. [...] sendo nesse sentido, o fundamento teórico assumido pelo liberalismo assim que surgiu no mundo moderno. É de fato o pressuposto comum do jusnaturalismo, do contratualismo, do liberalismo econômico e da luta contra o Estado, que constituem os aspectos fundamentais da primeira fase do liberalismo (ABBAGNANO, 1998, p. 554-5).

Já no sentido mais estritamente ligado com o liberalismo econômico de Smith e Ricardo, trata-se da desconfiança em relação à ingerência do Estado, e a assertiva de sua não intromissão no mercado ou nos negócios individuais, uma vez que a sociedade não pode se desenvolver adequadamente mediante a uma planificação econômica deliberada. Também defende o valor e a legitimidade da propriedade privada, além de um sistema competitivo baseado no livre mercado (ECO - FINANZAS, 2013).

O individualismo, muitas vezes, é enxergado pela sua acepção mais sombria, como sinônimo de egoísmo e isolamento. Porém, não é esse o sentido outorgado pela doutrina econômica liberal. Ao contrário, entende-se que o indivíduo – sob a influência de uma normatização adequada – ao perseguir seus próprios interesses (*self-love*), acaba por produzir benefícios para a sociedade como um todo. Para que isso aconteça, o homem deve produzir um

bem ou serviço que de alguma forma assuma valor perante outros, e assim a recompensa financeira só ocorre se suas ações convergem para a realização de outros indivíduos.

“Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas de sua consideração por seus próprios interesses. Nós nos dirigimos não a sua humanidade mas a seu auto-interesse [sic] (*self-love*), e nunca falamos de nossas próprias necessidades, mas de suas vantagens” (SMITH, 1994, p. 20).

Essa concepção se complementa a partir do que é conhecido como Individualismo Metodológico, implícito em Smith e desenvolvido anos mais tarde pela Escola Austríaca, e por sociólogos como Max Weber. Segundo essa teoria, (se tratando de propriedade) não pode existir decisões ou desejos coletivos, já que toda decisão econômica é tomada por algum indivíduo que antes, representa os interesses de um grupo. Nesse ponto mostra-se claramente o abismo das concepções liberais com o pensamento marxista, que entende a existência de grandes atores coletivos, como as diferentes classes sociais (BACHUR, 2006).

Ação como orientação compreensível pelo sentido do próprio comportamento sempre existe para nós unicamente na forma de comportamento de um ou vários indivíduos. [...] Para a interpretação compreensiva pela Sociologia, ao contrário, essas formações (sociais) nada mais são do que desenvolvimentos e concatenações de *ações específicas de pessoas individuais*, pois só estas são portadoras compreensíveis para nós de ações orientadas por um sentido. (WEBER, 2000, p. 8,9, grifo nosso).

Portanto, a doutrina individualista liberal compreende que pessoas autônomas, porém relacionadas entre si, constituem o fundamento original do mercado. E reivindica liberdade, espiritual e econômica, para garantir o progresso moral e intelectual do singular em relação aos vínculos impostos pela coletividade (BOBBIO, 1988).

2.1.4 A Propriedade

Alinhada aos conceitos de liberdade e de paz, a propriedade forma a tríade máxima da agenda liberal, e é apregoada como um direito natural dos seres humanos, portanto, inalienável e benéfico para a sociedade como um todo.

Um sistema baseado na liberdade pressupõe, necessariamente, uma ampla garantia ao direito de propriedade. Propriedade - entendida como o direito de o indivíduo dispor livremente de seus bens materiais, de sua capacidade de trabalho, de seu corpo e de sua mente (STEWART JR, 1999, p.89).

E não se trata apenas da propriedade das matérias-primas e recursos disponibilizados pela natureza na superfície da terra⁷. Os meios de produção, isto é, os produtos intermediários já anteriormente processados pelo homem e que auxiliam na obtenção de novos bens, estes,

⁷ Por terra, deve entender tudo o que a natureza coloca à nossa disposição, na forma de substâncias e de energia nela encontradas, sob e acima da superfície, na água e na atmosfera (VON MISES, 2010, pág. 49).

ao contrário do pensamento socialista, devem permanecer privados para o bem da sociedade humana.

(...) Apenas a propriedade privada dos meios de produção torna possível a prosperidade da sociedade humana, é claro que isso equivale a dizer que a propriedade privada não constitui privilégio de seu proprietário, mas uma instituição social para o bem de todos, muito embora possa, ao mesmo tempo, ser especialmente agradável e vantajosa para alguns. (...) Entretanto, a preservação dessa instituição é do interesse de todos os estratos da sociedade. Mesmo os pobres, que nada possuem de si próprios, vivem incomparavelmente melhor, em nossa sociedade, do que viveriam em uma sociedade que não fosse capaz de produzir nem mesmo uma parte do que se produz hoje (VON MISES, 2010, pág. 59).

De acordo com Locke, a propriedade é anterior ao contrato social, existente já no estado de natureza, sendo o homem, portanto, livre e proprietário de sua pessoa e de seu trabalho. Tratando-se de uma instituição anterior à sociedade, a propriedade consiste, então, em um direito inviolável. Ou seja, o papel estatal é o da não intervenção (não intrusão) nas posses individuais, antes, deve garantir a proteção da propriedade privada e individual de seus cidadãos. Ainda segundo o filósofo inglês, “ao incorporar seu trabalho à matéria bruta que se encontrava em seu estado natural o homem tornava-a sua propriedade” (MELLO, 2003, p.85). Desse modo a lógica lockeana apresenta a ideia de que o trabalho era, na verdade, o fundamento originário da propriedade, servindo assim de precursora para as futuras teorias de valor-trabalho produzidas pelos economistas liberais clássicos Adam Smith e David Ricardo.

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, ainda assim cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa: a isso ninguém tem direito, se não ele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra das suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Tudo o que ele então retire do estado que a natureza tem providenciado, e assim permanecido, agregando-lhe seu trabalho, e juntando a ele algo que é só seu, torna-o sua propriedade. Sendo por ele retirado do estado comum em que a natureza o colocou, tem através do seu trabalho, algo anexado a isso, excluindo assim o direito dos outros homens: já que o trabalho consiste em propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem além dele tem o direito àquilo que modificou (LOCKE, 2013, tradução nossa⁸).

No estado de natureza imaginado por Locke, o direito de propriedade existe e tem um fundamento lógico: sendo o indivíduo senhor do seu corpo, é, logicamente, igualmente proprietário dos frutos do seu trabalho. Ao modificar a natureza, um bem que é comum a todos, pelo trabalho de seu corpo, é direito do homem a propriedade sobre aquilo que modificou: seja uma maçã que ele apanhou do pé, seja um animal

⁸ *Though the earth, and all inferior creatures, be common to all men, yet every man has a property in his own person: this no body has any right to but himself. The labour of his body, and the work of his hands, we may say, are properly his. Whatsoever then he removes out of the state that nature hath provided, and left it in, he hath mixed his labour with, and joined to it something that is his own, and thereby makes it his property. It being by him removed from the common state nature hath placed it in, it hath by this labour something annexed to it, that excludes the common right of other men: for this labour being the unquestionable property of the labourer, no man but he can have a right to what that is once joined to (LOCKE, Book II, § 27., 2013).*

que ele caçou, seja um pedaço de terra que ele preparou e plantou (MACHADO NETO, 2006, p.2).

Consequentemente, o programa liberal pode ser condensado em uma única palavra: propriedade. Todas as outras características principais do liberalismo são dependentes – ou mesmo decorrem – desse quesito fundamental. É, por assim dizer, “a força motriz” das suas teorias econômicas, e um direito inquestionável, livre de influência Estatal e estendido a todos os homens indistintamente (VON MISES, 2010).

2.1.5 A Liberdade

O dicionário de filosofia de Abbagnano define o liberalismo como “doutrina que tomou para si a defesa e a realização da liberdade no campo político” (ABBAGNANO, 1998, p.604). De fato, analisando a etimologia da palavra liberalismo, é inevitável reconhecer seu atrelamento ao termo “liberdade”.

Liberalismo é antes de tudo liberdade. Liberdade entendida como ausência de coerção de indivíduos sobre indivíduos. É a adesão ao princípio de que a ninguém é permitido recorrer à força ou à fraude para obrigar ou induzir alguém a fazer o que não deseja (STEWART JR, 1999, p.72).

Para os liberais, a liberdade é condição obrigatória para o exercício da vida política. Garanti-la é, pois, a função suprema do Estado, diferentemente do contrato social de Hobbes, que enfatiza a proteção dos cidadãos pelo poderoso Leviatã. “Kant também facultou uma definição de liberdade civil ou jurídica ao estabelecer que consiste na ‘faculdade de fazer tudo àquilo que se quer sempre que não seja feita injustiça à pessoa alguma’. A liberdade dos cidadãos está, portanto, subordinada à lei” (PAIM; PROTA; RODRIGUÉZ, s.d, p.20).

A liberdade não é agir independentemente do dever, mas, ao contrário, agir conforme e, sobretudo por dever. Liberdade não é o agir sem normas, ao contrário, liberdade implica a disposição de seguir as normas [...] tendo em vista apenas o respeito que devemos a elas (GALUPPO, 2002, p.81).

No campo do liberalismo econômico, a liberdade também é um tema recorrente. Em sua mais famosa obra “A Riqueza das Nações” (1776), Adam Smith critica mercantilistas e fisiocratas – defensores de um Estado intervencionista –, além do protecionismo, ou qualquer outra forma de entrave à liberdade comercial.

Ainda segundo o economista escocês, todos os países deviam respeitar, sem exceções, a propriedade privada de seus cidadãos. Pois, a iniciativa individual era legítima e deveria ocorrer em um mercado de livre concorrência, naturalmente regulado pelas leis do comér-

cio, sem que houvesse a necessidade de intervenção estatal. Era assim criada a famosa teoria da “mão invisível” (MARTINS, 2005).

Um sistema baseado na liberdade pressupõe, necessariamente, que não haja restrições à propriedade privada dos meios de produção e que haja plena liberdade de entrada no mercado. Sendo assim, prevalecerão sempre aqueles que forem capazes de produzir algo melhor e mais barato e, conseqüentemente, capazes de melhor atender o consumidor (STEWART JR, 1999, p.72).

Enfim, no seu ensaio *On Liberty* (Sobre a Liberdade), John Stuart Mill, apesar de não reconhecer a liberdade como um direito natural – pois não era um contratualista –, defende-a como “o substrato necessário para o desenvolvimento de toda a humanidade [...] principalmente porque ela torna possível a manifestação da diversidade” (BALBACHEVSKY, 2009, p.198). Desse modo, Mill encara a liberdade como precursora por excelência da reforma e do desenvolvimento social, sendo que “impedir o exercício da liberdade de pensamento e de expressão de opiniões é prejudicar o desenvolvimento e o bem-estar não apenas do indivíduo, mas da sociedade, da geração presente e das posteriores” (ALVES, 2011, p.207).

2.1.6 A Paz

A defesa incondicional da paz pelos liberais, ao contrário do que se pensa, não é motivada apenas por preceitos humanistas. O liberalismo preconiza que a guerra é prejudicial à divisão do trabalho, e conseqüentemente, ao comércio e ao desenvolvimento. Partindo da premissa aristotélica de *zoón politikon* – o homem como animal político e dependente de seus semelhantes – a guerra civil é indesejável em uma comunidade onde o trabalho é dividido e os indivíduos possuem funções especializadas. Da mesma forma, amplia-se esse conceito ao âmbito internacional. Países nos quais opera uma cadeia de relações internacionais econômicas não possuem interesse na guerra, uma vez que, ou estariam cortando o seu próprio abastecimento de produtos estrangeiros, ou, deixando de lucrar com transações de venda para o exterior (VON MISES, 2010).

Assim, a política econômica liberal baseada na cooperação serviria como direcionadora das nações à paz. Nesse sentido, é considerado que o sistema econômico de interdependência cria um ambiente amistoso, onde, ao contrário do pensamento realista, não existem

perdas absolutas, e todos podem ganhar no que é comumente conhecido como soma positiva⁹ na teoria dos jogos.

Desde o primeiro estabelecimento da [troca] que servia interesses recíprocos, mas, não comuns, se inicia um processo que acontece há vários milênios e que há permitido, ao criar normas de conduta independentes dos propósitos das partes interessadas, estender as chamadas normas a círculos cada vez mais amplos de pessoas indeterminadas, e que eventualmente poderia fazer possível uma ordem mundial de paz universal (HAYEK, 1987, p. 168, tradução nossa).¹⁰

Não há, contudo, como discorrer o ideário de paz sem citar Kant. Autor da obra “A Paz Perpétua”, ele considera que a tendência racional dos Estados é a percepção da vantagem da paz, estabelecida através uma comunidade jurídica internacional – assim como os indivíduos constituem-se em uma sociedade civil –, baseada no direito cosmopolita (direito das gentes), garantidor da isonomia entre as nações. Esse princípio de paz “deveria materializar-se efetivamente ‘numa confederação dos Estados livres’, segundo a ideia de ‘uma Liga das Nações para a paz’” (ANDRADE, 2009, p.68).

Veem-se aqui os fundamentos que mais tarde amadureceriam na criação da Liga das Nações (1919), e, conseqüentemente, na Organização das Nações Unidas (1945). Ambas, fundadas logo após os horrores vivenciados na Primeira e Segunda Guerra Mundial, respectivamente. É possível perceber tanto no Tratado de Versalhes (que estabeleceu a Liga das Nações), quanto na Carta Constitutiva da ONU, a perseguição da paz como um fim em si mesmo, e objetivo principal de seus membros.

I. As altas partes contratantes, a fim de promover a cooperação internacional e conseguir a paz e a segurança internacionais pela aceitação de obrigações de não recorrer à guerra pela prescrição de abertura, apenas e honrosamente relações entre nações através do firme estabelecimento de entendimentos a respeito do direito internacional como atual regra de conduta entre Governantes, e pela manutenção da justiça e respeito escrupuloso para todas as obrigações do tratado, nas relações dos povos organizados uns com

⁹ O mercantilismo se baseia no conceito de que, quando alguém ganha, alguém perde. [...] A quintessência dessa doutrina é a crença de que existe um conflito irreconciliável entre os interesses das várias classes de um país, e mais ainda, entre os interesses de qualquer país e os de todos os outros países. A economia era, portanto, considerada como um jogo de soma zero. A evolução do conhecimento econômico viria a demonstrar à sociedade que a economia de mercado é um jogo de soma positiva. Numa troca livremente pactuada, ambas as partes saem ganhando porque ambas preferem o *status quo post* ao *status quo ante*, ou então não teriam feito a troca. (STEWART JR, 1999, p. 20).

¹⁰ Desde el primer establecimiento del [intercambio] que servía intereses recíprocos pero no comunes, se inicia un proceso que lleva ya varios milenios y que ha permitido, al crear normas de conducta independientes de los propósitos de las partes interesadas, extender dichas normas a círculos cada vez más amplios de personas indeterminadas y que eventualmente podría hacer posible un orden mundial de paz universal (HAYEK, 1987, p. 168).

os outros, concordam com o presente Pacto da Liga das Nações (ENCLAVE, 2013).¹¹

I. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (DIREITOS HUMANOS NET, 2013)¹²

Em suma, de acordo com os liberais é irracional a guerra entre economias que se complementam, ou, entre Estados interdependentes. É a partir dessa tônica cooperativista que os preceitos do direito internacional seriam futuramente lançados. Os Estados adquirem, então, o dever de zelar pela paz, entendendo-a como “geradora de todas as coisas”; o que distingue os homens dos animais, e capacita à humanidade progredir sob a égide da cooperação social (VON MISES, 2010).

2.1.7 A Igualdade

Para os pensadores liberais a aplicação de direitos heterogêneos arruinaria a paz social. Por isso, admitem a igualdade jurídica, civil e política, apoiados na máxima de que “todos os seres humanos nascem livres e desfrutam de igualdade perante as leis” (CARDOSO, 2009, p.3). A obediência ao governo provém, assim, da consciência de que o poder delegado ao Estado serve para proteger os direitos individuais e a equidade entre os cidadãos. A igualdade é, portanto, derivada dos direitos naturais do homem (BOBBIO, 2005).

O estado de natureza é governado pela lei de natureza, que liga todos: e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens, contando que a queiram consultar, que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar os outros, na sua vida, na sua saúde, liberdade ou prioridade (SAHD, 2009, p.182).

Deve-se fazer uma pequena ressalva, contudo, de que não se trata da igualdade social/econômica como no caso socialista, mas, antes, de um ideal jurídico. O liberalismo apregoa que a igualdade social é possível, desde que pautada na conquista pessoal, fruto da meritocracia. Ou seja, todos os indivíduos têm o mesmo ponto de partida e se diferenciam devido ao esforço individual de cada um. A propriedade privada dos meios de produção continua a guiar o escopo liberal, já que esse individualismo é no fim, benéfico para a sociedade como um todo (CARDOSO, 2009).

¹¹ Pacto da Sociedade das Nações (extinta em 1946), Artigo 1º.

¹² Carta das Nações Unidas, Artigo 1º.

O princípio da igualdade perante a lei pode ser interpretado restritivamente como uma diversa formulação do princípio que circula nos tribunais: ‘A lei é igual para todos’. Nesse sentido significa simplesmente que o juiz deve ser imparcial na aplicação da lei e (...) que todos os cidadãos devem ser submetidos às mesmas leis. (BOBBIO, 2005, p. 40).

Por outro lado, vale lembrar a concepção kantiana de igualdade e sua ótica inclusiva, que engloba toda a raça humana na chamada universalização. Nisso está, necessariamente, a imparcialidade: uma vez que cada um possui o mesmo valor na sociedade, deve considerar-se igual a qualquer outro ser racional. Essa igualdade é moral, porém, de via-dupla. Implicando tanto em direitos, como também, em deveres iguais para todos (GALUPPO, 2002).

2.1.8 A Limitação do Poder Estatal

O conceito de impor limites ao poder de um Estado todo-poderoso – Estado Leviatã – está intrínseco nas raízes do programa liberal. Já que é justamente contra os abusos de governos absolutistas que os ideais liberalistas floresceram e ganharam força, espalhando-se para além das fronteiras europeias (OLIVIERI, 1990).

No Estado Liberal o valor dado à segurança alcança um patamar superior àquele realizado pelo Estado Absolutista. Neste último, o Estado fornece segurança contra a ação dos outros indivíduos. No Estado Liberal, a ordem jurídica garante a segurança do indivíduo contra a ação do próprio Estado (BARZOTTO, 1999, p.15).

Para Bobbio, três correntes distintas marcaram essa luta. Primeiro os jusnaturalistas, defendendo os direitos naturais preexistentes ao Estado, que tinha por função protegê-los; O segundo grupo partidário das teorias de separação dos poderes como forma de impor limites internos ao Estado; e, por fim, os articuladores das teorias de soberania popular ou democracia. “Esse grupo não tem por finalidade conter o poder do príncipe através dos direitos naturais ou por meio de transferência para órgãos diferentes, mas visam à participação de todos os cidadãos” (CARMO, s.d, p.2).

Nesta teoria [democracia], o remédio contra o abuso do poder não é tanto a sua limitação, mas a mudança incondicional do seu titular. O ponto de partida desta teoria é a hipótese de que o poder fundamentado no consenso popular não pode cometer abusos, ou seja, que o povo não pode exercer contra si mesmo o poder que lhe pertence (BOBBIO, 1984, p.16, colchetes nosso).

Deve-se lembrar de que também na economia existe a preocupação de reduzir o poderio estatal, afastando-se de políticas protecionistas a fim de garantir a livre concorrência e a autorregulação do mercado. Desse modo, são três os papéis do Estado, e, bastante definidos: “os gastos com a defesa; os gastos com a justiça; os gastos com as obras e as instituições públicas destinadas a facilitar o comércio em geral” (SMITH, 1983, p.49-50).

Além disso, o pensamento smithiano prevê no Estado o fornecimento de uma base legal, auxiliadora do mercado, e, conseqüentemente, do bem-estar coletivo. Acreditando que, “o mundo seria melhor, mais justo, racional, eficiente e produtivo – se houvesse mais livre iniciativa, se as atitudes econômicas dos indivíduos e suas relações não fossem limitadas por regulações e monopólios garantidos pelo Estado e corporações de ofício” (CARMO, s.d, p.22).

2.3 CONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo pode ser entendido como a ideia – geralmente atrelada às teorias liberais – de que um governo pode (e deve) ser limitado através de dispositivos legais, e que sua autoridade ou legitimidade¹³ dependem, fundamentalmente, da observância dessas limitações (WALUCHOW, 2012). Isso significa que a constituição funciona como uma “valorização judicial do poder, com a finalidade de dividi-lo, organizá-lo e discipliná-lo”, consistindo na “legislação suprema do Estado” (BASTOS, 1999, p. 149).

A constituição é a lei mais fundamental do país. É ela quem define o tom, o espírito e a estrutura pela qual todas as outras leis e a forma de governo adquirem legitimidade. A constituição garante os sistemas político, legal, e suas características fundamentais. Determina e regula os poderes e a relação entre o executivo, legislativo e judiciário. Onde o governo é descentralizado, a constituição também regula a relação entre o governo central e as regiões, e entre governos em níveis regionais e locais (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE - IDEA, 2013, p. 37, tradução nossa).¹⁴

Embora alguns autores identifiquem a origem do constitucionalismo em sua aceção moderna – princípio do governo limitado –, a partir da Constituição dos Estados Unidos (1787) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França (1789), outros defendem uma conceituação mais ampla, argumentando que um documento escrito não é a regra essencial de uma constituição. E que esta pode ser verificada através da recorrência de costumes, princípios e usos em uma determinada sociedade, ordenada com supremacia e coercitividade (BULOS, 2008).

¹³ Para uma definição de legitimidade ver referência p.5.

¹⁴ *A constitution is the most fundamental law of the land. It sets the tone, the spirit and the framework from which all other laws and the form of government draws its legitimacy. The constitution guarantees the political and legal system and its fundamental features. It determines and regulates the powers of and relationship between the presidency, the legislature and the judiciary. Where government is decentralized, the constitution also regulates the relationship between the central government and the regions, and between government at the regional and local levels* (IDEA, 2013, p. 37).

Loewenstein na sua obra “*Teoría de la Constitución*”, apontou o povo hebreu como o pioneiro a praticar o Constitucionalismo; Hauriou, por sua vez, na obra “*Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*”, afirmou que “o berço do Direito Constitucional se encontra no Mediterrâneo oriental e, mais precisamente, na Grécia”. Assim, determinar o povo e época exata [de sua origem] acaba sendo uma tarefa desgastante e até impossível (RODRIGUES apud HAURIOU, 2010, colchetes nosso).

Como qualquer outro tema de grande abrangência, o constitucionalismo apresenta diferentes fases evolutivas, podendo ser decodificado em etapas históricas. São elas: idade antiga, média, e moderna. A seguir, todas serão devidamente caracterizadas, embora algumas com maior atenção, proporcional à sua relevância para o presente trabalho.

2.3.1 CONSTITUCIONALISMO NA ANTIGUIDADE

Apesar das divergências teóricas, é possível enxergar um delinear constitucional já nas antigas estruturas sociais hebraica e grega. Isto porque, embora distantes dos modelos conhecidos hoje, foram fundamentais para o crescente desenvolvimento da institucionalização das garantias através do tempo (SOUSA, 2013).

2.3.1.1 Hebreus

De acordo com Loewenstein, o povo hebreu teria sido o primeiro a delinear os traços de uma constituição com a instituição da “Lei de Deus”, o *Torah*, que corresponde aos cinco primeiros livros da Bíblia cristã no Antigo Testamento. Esses livros conhecidos como Pentateuco, narram às origens da nação israelita e sua fuga do cativeiro egípcio, além, de possuírem um complexo conjunto de leis reveladas a Moisés (por isso também chamadas mosaicas), o profeta que guiou o povo para a terra de Canaã (LOEWENSTEIN, 1970).

Essas leis divinamente reveladas abrangiam todos os aspectos da vida social judaica, regulamentando deveres civis, políticos, militares, e religiosos. Talvez, o exemplo mais famoso seja o decálogo, as placas de pedra gravadas com “Os Dez Mandamentos”, no vigésimo capítulo do livro de Êxodo.

1. Então falou Deus todas estas palavras, dizendo:
2. Eu sou o Senhor teu Deus, que te tirei da terra do Egito, da casa da servidão.
3. Não terás outros deuses diante de mim.
4. Não farás para ti imagem de escultura, nem alguma semelhança do que há em cima nos céus, nem em baixo na terra, nem nas águas debaixo da terra.

5. Não te encurvarás a elas nem as servirás; porque eu, o Senhor teu Deus, sou Deus zeloso, que visito a maldade dos pais nos filhos, até a terceira e quarta geração daqueles que me aborrecem.

6. E faço misericórdia em milhares aos que me amam e guardam os meus mandamentos.

7. Não tomarás o nome do Senhor teu Deus em vão; porque o Senhor não terá por inocente o que tomar o seu nome em vão.

8. Lembra-te do dia do sábado, para o santificar.

9. Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra.

10. Mas o sétimo dia é o sábado do Senhor teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas.

11. Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo que neles há, e ao sétimo dia descansou; portanto abençoou o Senhor o sábado, e o santificou.

12. Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá.

13. Não matarás.

14. Não adulterarás.

15. Não furtarás.

16. Não dirás falso testemunho contra o teu próximo.

17. Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo (ÊXODO 20:1-17).

Porém, o código mosaico vai muito além, prevendo até mesmo medidas sanitárias que impediam que doenças contagiosas se espalhassem pelo acampamento no deserto, além de mecanismos de proteção aos estrangeiros, órfãos, e viúvas, considerados à época como párias, em uma surpreendente e moderna concepção de assistência social regulada por lei “[Deus] não faz acepção de pessoas, nem aceita suborno; [...] faz justiça ao órfão e à viúva, e ama o estrangeiro, dando-lhe pão e vestes” (DEUTERONÔMIO 10:17b-18, p. 202, colchetes nosso).

2.3.1.2 Gregos

A esta espantosa civilização, o mundo ocidental deve grande parte de seu legado cultural, e, no campo político, não é diferente. A partir do século V a.C, é possível perceber em

solo grego um amadurecimento das “ideias de democracia e liberdade, difundidas, principalmente em Atenas” (CABRAL, 2008, p.15).

Na Grécia, já se fazia a distinção entre as normas fundamentais da sociedade (*nomoi*) e as meras regras (*psefismata*). Naquela civilização, a modificação de *psefismata* poderia ser feita de forma mais simples do que a alteração das normas fundamentais (*nomos*). Guardadas as devidas proporções, seriam institutos parecidos com a lei ordinária e as emendas constitucionais, atualmente (CAVALCANTE FILHO, 2013, p.2).

É de Aristóteles, por exemplo, a ideia de tripartição dos poderes, desenvolvida brilhantemente por Montesquieu séculos mais tarde. Sendo que o próprio filósofo nos fornece uma definição de constituição “por constituição entendo a organização das várias autoridades, e em particular da autoridade suprema, que está acima de todas as outras. Mas é preciso deixar claro que [...] o corpo dos cidadãos é soberano; a constituição é a soma total da *politeuma*¹⁵” (ARISTÓTELES, 2000, p.206).

Para o professor Uadi Lammêgo Bulos, na Grécia existiu um regime político “absolutamente constitucional”, através de uma “Democracia Constitucional”. Segundo ele, essa democracia praticada nas Cidades Estado, demonstrava um poder político distribuído de forma igualitária entre todos os cidadãos da *polis*; o que não incluía – vale ressaltar – escravos, estrangeiros ou mulheres (BULOS, 2008, p.15).

Com efeito, o próprio povo assenhoreou-se de tudo, e tudo governa por meio dos decretos e dos tribunais, nos quais é o povo quem manda. Precisamente, também os julgamentos que eram do conselho passaram para o povo, e nisso parece terem agido corretamente, pois se corrompe mais facilmente a poucos do que a muitos, seja com dinheiro, seja com favores (A CONSTITUIÇÃO DOS ATENIENSES, 41.2).

No capítulo 41 da *Athenaion Politéia* – Constituição dos Atenienses – vê-se resumida, de forma sucinta, toda a história das mudanças constitucionais atenienses (CORREA, 2011); evidenciando a incrível estruturação que adquiriu a organização política entre a população grega, inspirada nos princípios de autores como Platão, Aristóteles e Políbio (GOMES, 2009).

¹⁵ Por *politeuma* deve-se entender: a administração dos assuntos civis ou de uma comunidade; a constituição de uma comunidade, forma de governo e as leis pelas quais ela é administrada; um Estado; comunidade; comunidade de cidadãos (NEW TESTAMENT GREEK LEXICON, 1999, tradução nossa).

2.3.2 CONSTITUCIONALISMO NO MEDIEVO

Considerando-se que o constitucionalismo não está estritamente ligado a determinados acontecimentos isolados, mas antes, é fruto de um longo processo que emergiu através de diversas fases históricas; destacam-se na idade média a *Magna Carta* e o *Bill of Rights*¹⁶ como os documentos mais relevantes do período.

2.3.2.1 *Magna Carta Libertatum*

Escrita em latim, como o próprio nome sugere, a *Magna Carta Libertatum* (1215), foi assinada pelo rei João Sem-Terra da Inglaterra em 1215, início do século XIII. Esse documento foi imposto ao rei pelos nobres ingleses – senhores feudais cansados de arcarem com as despesas de campanhas militares e altos impostos –, que sitiaram Londres para pressionarem o monarca (COMPARATO, 2010).

Muitos argumentam que justamente por ser uma manobra da elite, essa “Grande Carta das Liberdades” não poderia marcar o nascimento do Constitucionalismo (CAVALCANTE FILHO, 2013), embora representasse um dos primeiros atos jurídicos visando à limitação do poder real e a garantia dos direitos fundamentais.

“Já em sua cláusula inicial reconhece as liberdades eclesiásticas, notadamente a livre designação dos bispos, abades e demais autoridades, sem necessidades de confirmação do monarca, apontando para a futura separação institucional entre a Igreja e o Poder civil” (CRIVELARO; TREVISAN, s.d).

1. Temos resolvido e prometido ante Deus, confirmando a presente Carta perpetuamente, e para nossos sucessores, que a Igreja da Inglaterra seja livre e goze de seus direitos em toda sua integridade, permanecendo ileas suas liberdades, de modo que resulte a liberdade nas eleições como a mais indispensável e necessária para a sobredita Igreja da Inglaterra. Por esta razão, assim o temos concedido e confirmado por nossas simples e espontânea vontade, antes de nossas discórdias com nossos Barões, e obtivemos a devida confirmação do Sumo Pontífice Inocêncio III, obrigando-nos à sua observância, e desejando que nossos herdeiros a guardem e cumpram perpetuamente e com boa fé (DIREITOS HUMANOS NET, 2013).

A inovação mais importante, contudo, introduzida pela Magna Carta é “a instituição de uma autoridade para controlar o cumprimento das obrigações assumidas pelo rei”, prevendo “um mecanismo de correção das eventuais transgressões” (FLINKERBUSCH, 2006, p. 24). Seu papel como um marco na história jurídica foi tão profundo, que, ainda hoje, algumas

¹⁶ Para *Bill of Rights* rever item 2.1.1 deste trabalho.

de suas disposições permanecem vigentes entre as leis inglesas. Entre elas, o direito do indivíduo ser julgado por seus pares, de acordo com a lei da terra; e a limitação dos atos governamentais (COMPARATO, 2010).

2.3.3 CONSTITUCIONALISMO NA IDADE MODERNA

Consequências diretas das rupturas com o antigo regime, as declarações de independência das Treze Colônias Americanas e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão mostram o constitucionalismo moderno como reflexo de uma ideologia: “o liberalismo é constitucionalismo é o governo das leis e não dos homens” (CANOTILHO apud MC ILWAIN, 1993, p.64).

Não há, entretanto, como discorrer sobre as constituições modernas, sem antes, resumir o principal postulado do barão de *Brède* e de Montesquieu, a tripartição dos poderes como mecanismo efetivo para prevenir a tirania.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (MONTESQUIEU, 2000, p. 167-168).

É de sua autoria, portanto, a pedra angular da moderna ciência política, e a terminologia tal como se conhece hoje: Legislativo, Executivo e Judiciário. Segundo ele, estes poderes não apenas são independentes entre si, como também coexistem em perfeita harmonia. “[Montesquieu] além de identificar quais seriam as funções exercidas pelo Estado – como já o fizera Aristóteles – [...] defende a necessidade de que o exercício de cada uma dessas funções seja atribuído a diferentes titulares”. Essa concepção acaba por gerar um “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Checks and Ballances*), ou seja, os poderes devidamente separados e exercidos por autoridades diferentes fiscalizam-se mutuamente, garantindo assim maior imparcialidade e autonomia entre em cada um deles. É a limitação do poder pelo poder (MATIAS, 2007, p. 1).

2.3.3.1 A Declaração de Independência dos Estados Unidos

Não há dúvidas de que a Declaração de Independência Americana é fruto de condições muito particulares, que envolvem desde o cunho político-religioso de sua colonização, atrelado ao momento histórico exato, de onde afluíam os ideais liberais baseados nas obras de Locke e Montesquieu, principalmente.

Em 1607 desembarcam os primeiros emigrantes, fundando em Virgínia a primeira colônia inglesa na América. Eram os peregrinos (*pilgrims*), pertencentes ao puritanismo, possuidores de crenças que se confundiam em vários pontos com as teorias democráticas e republicanas mais absolutas, e exatamente por isso foram obrigados pelo reinado de Carlos I a abandonar a terra natal (BOAVENTURA, 2011, p.39).

É justamente a concepção jusnaturalista que dá a tônica inspiradora do movimento. Uma tentativa de romper com os princípios que alicerçavam o poder monárquico, positivando os direitos naturais em “uma constituição original, em que o Estado existe para o homem e não o contrário” (SODER, 1960, p.88).

A partir do momento em que a Inglaterra passa a adotar rígidas medidas tributárias ao mesmo tempo em que nega o direito de representação da colônia no Parlamento, todos esses conceitos liberais já previamente enraizados na sociedade colonial americana, aliam-se a um solido sentimento de identidade nacional¹⁷, eclodindo na Declaração de Independência (BECKER, 2013).

A Declaração de Independência foi fruto do trabalho sobretudo de Jefferson . Ao ser aprovada no dia 4 de julho de 1776, não apenas anunciou o nascimento de uma nova nação, como também lançou uma filosofia de liberdade humana que tornaria-se uma força dinâmica em todo o mundo. A Declaração baseou-se em grande medida na filosofia política do iluminismo francês e inglês, mas há uma influência que destaca-se das demais: “O Segundo Tratado sobre Governo Civil”, de John Locke . Este tomou os conceitos sobre os direitos tradicionais dos ingleses e os universalizou, transformando-os em direitos naturais de toda a humanidade (DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA, 2012, p.66).

É possível já no primeiro parágrafo perceber a forte influência liberal, quando Thomas Jefferson utiliza da teoria do Contrato Social lockeano para defender “direitos inalienáveis”, e a instituição de um governo (com consentimento popular) como garantidor desses mesmos direitos:

Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão *direito as leis da natureza* e as do Deus da

¹⁷ “As treze colônias que sacudiram simultaneamente o jugo da Inglaterra no fim do século passado tinham, como já disse, a mesma religião, a mesma língua, os mesmos costumes, quase as mesmas leis; elas lutavam contra um inimigo comum, logo deviam ter fortes motivos para se unirem intimamente umas às outras e se absorverem numa só e mesma nação” (TOCQUEVILLE, 2005, p.127).

natureza, o respeito digno para com as opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação. Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que *todos os homens são criados iguais*, dotados pelo Criador de certos *direitos inalienáveis*, que entre estes estão *a vida, a liberdade e a procura da felicidade*. *Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens*, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e *organizando-lhe os poderes* pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade¹⁸ (ARQNET, 2013, grifo nosso).

“A Declaração de independência americana é a síntese histórica da filosofia dos direitos naturais representando com profunda carga emocional e inspirada nos movimentos revolucionários do século dezessete e dezoito” (BOAVENTURA apud BECKER, 2011, p.46). E essa é justamente sua principal virtude, como o primeiro documento político que reconheceu a soberania popular, e os direitos universais dos quais são dotados todo ser humano (FLINKERBUSCH apud COMPARATO, 2010).

2.3.3.2 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Em agosto de 1789 a Assembleia Nacional Constituinte da França assinou o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. É redundante dizer que ela foi diretamente influenciada pela Declaração Americana, e, conseqüentemente, pelos preceitos liberais e iluministas que dominavam os principais círculos intelectuais da época. Aqui aparecem novamente às expressões jusnaturalistas, e numa clara alusão a Montesquieu, seu décimo quinto artigo prevê o estabelecimento de uma base legal que regule e fiscalize os encarregados da administração pública (HUMAN RIGHTS, 2013). Segue-se o texto,

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia [sic] Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembléia [sic] Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

¹⁸ Declaração Unânime de Independência das Treze Colônias dos Estados Unidos, preâmbulo e parágrafo 1º, 1776.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das idéias [sic] e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14º. Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Art. 16º. A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização¹⁹ (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS USP, 2013).

Embora a Declaração francesa suceda à americana, pode-se perceber nela um diferencial latente, que contribuiu para a positivação jurídica no mundo todo. Pois, enquanto a primeira luta por descolonização e independência nacional, a segunda visa uma dimensão mais universalista “já que ela propõe libertar não os franceses de uma potência estrangeira, mas o próprio ser humano de qualquer servidão – e em especial, o cidadão francês do absolutismo”. Seu valor histórico é contundente: influenciou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU mais de cento e cinquenta anos depois (FLINKERBUSCH apud AGI, p. 34, 2006).

2.3.3.3 Weimar: A Constituição da República Alemã

A primeira república democrata parlamentar na Alemanha foi inaugurada em agosto de 1919, com a promulgação do que hoje é chamada a “Constituição de Weimar” – cidade em que foi votada – logo após o fim da Primeira Guerra Mundial e da abdicação do Kaiser Guilherme II, em um ambiente de efervescências políticas e ideológicas. A importância desta Constituição reside na incorporação de direitos econômicos e sociais ao Estado Liberal, que deveria não mais abster-se, mas intervir, garantindo esses “novos benefícios” à população (FERREIRA FILHO, 2008).

A Constituição de Weimar exerceu decisiva influência sobre a evolução das instituições políticas em todo o Ocidente. O Estado da democracia social [...] adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada, que veio a ser retomada em vários países após o trágico interregno nazi-fascista [sic] e a 2ª Guerra Mundial. A democracia social representou efetivamente, até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos — que o sistema comunista negava — com os direitos econômicos e sociais, ignorados pelo liberal-capitalismo (COMPARATO, 2013, p.1).

A estruturação da Constituição é dualista. A primeira parte visa regulamentar o funcionamento do Estado, enquanto a segunda acrescenta aos direitos civis do liberalismo clássico, políticas sociais – trabalhistas, educacionais, e previdenciárias –, frutos da concepção socialista que alargava o escopo de atuação estatal; nesse sentido é considerada como pioneira do chamado Constitucionalismo Social (FLINKERBUSCH, 2006).

¹⁹ Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, França, ago. 1789.

A breve duração de Weimar, entretanto, demonstra sua maior debilidade: a constituição garantia ao presidente poderes quase ilimitados para governar. “Através dos artigos 25 e 48, o presidente podia até mesmo dissolver o Parlamento, convocar as Forças Armadas, baixar decretos emergenciais e influir nos direitos fundamentais dos cidadãos”. Aliado ao cenário de crise econômica e instabilidade política, esse fator foi determinante para o fim do período democrático no país, quando os nazistas assumiram o *Reich* em janeiro de 1933 (SCHAUM, 2009, p.1).

2.4 DEMOCRACIA

Uma diligência hercúlea, e até mesmo ingênua, seria tentar sintetizar todos os aspectos relacionados à democracia. Sejam suas diferentes vertentes, sejam as atribuições que lhe concernem – ou não –, e, ainda mais difícil determinar um período específico, uma acepção uniforme, um modelo “ideal” (se é que o próprio termo em si já não seja abstrato e contraditório o suficiente).

É muito comum vermos o uso genérico do substantivo “democracia”, e também do adjetivo “democrático”, como um quase sinônimo de justiça, de bom funcionamento das instituições, enfim, daquilo que é bom e certo que aconteça na vida política de uma sociedade. Este uso, contudo, sem se especificar o que se quer dizer com tais palavras, mostra-se um tanto vazio e sem sentido, principalmente, quando empreendemos uma abordagem mais minuciosa em política e em filosofia política. Como se trata de uma ideia que, sobretudo, no decorrer da história humana recente, recebeu uma grande multiplicidade de interpretações, não é uma tarefa fácil dizer o que ela designa exatamente (COUTO, 2012, p.58,59).

A democracia não é uma doutrina imobilizada, petrificada em um dogma eterno, nem tampouco uma forma histórica imutável, porém um sistema de idéias [sic] e uma instituição que se retificam constantemente com o progresso ético e científico da humanidade (FERREIRA, 1993, p. 195).

Sendo essa faceta controversa devidamente exposta, cabe agora o esforço para definição da palavra. E, nada mais lógico, do que se valer do recurso básico, ou seja, a etimologia do termo, que embora amplamente divulgada, ainda configura como importante ferramenta para a compreensão mais profunda do tema.

O termo democracia provém do Grego e é composto pelas duas palavras *demos* = povo e *kratein* = reinar. É possível traduzir democracia literalmente, portanto, com os termos *reinado popular ou reinado do povo*. A democracia como forma de estado está em demarcação com a monarquia, aristocracia e ditadura. Talvez já ouviste uma vez a definição mais conhecida de democracia: “*government of the people, by the people, for the people*” (governo do povo, pelo povo, para o povo – Abraham Lincoln). Traduzido de maneira simplicista [sic] é possível dizer: O poder surge do povo, está a ser exercido pelo povo e no seu próprio interesse (BECKER; RAVELOSON, 2011, p.5).

A democracia, seja como forma de governo, ou como doutrina filosófica que aclama a decisão popular como remédio para as questões de administração pública, nasceu na Grécia, portanto; sendo paulatinamente aperfeiçoada (ou retroagida?) até os dias atuais. A seguir, um brevíssimo comentário sobre as características do regime democrático na Antiguidade Clássica.

2.4.1 Democracia na Antiguidade Clássica

É da antiga civilização helênica que surgem os primeiros rudimentos do sistema democrático. A democracia grega “pura” de então era direta, participativa. Isso significa que os cidadãos da *polis* reuniam-se em assembleias deliberativas, para tratar dos assuntos concernentes à vida social e política, como entrar em guerra ou declarar a paz, escolher magistrados, e até mesmo julgar certos crimes. Essa forma de exercício democrático só era possível por uma combinação única de fatores: as cidades-estados eram relativamente pequenas, e, àqueles aptos a participar dessas reuniões consistiam na menor parcela da população; já que escravos, mulheres, e estrangeiros não possuíam direito de voto (BOBBIO, 1988).

Sabe-se que o exercício da democracia naquele contexto consistia na possibilidade de opinar sobre os negócios públicos, decidir e definir quais eram os interesses mais relevantes dentro de uma comunidade. Entretanto, este processo decisório não envolvia de maneira igual todos os partícipes de uma determinada coletividade. Na verdade, o direito de discutir e opinar era conferido àqueles que não necessitavam exercer atividades laborais para garantir sua sobrevivência, sendo cidadãos apenas os homens livres (FREITAS, 2013, p. 3).

Mais tarde, a experiência romana levou à instituição de certo grau de representatividade – embora imperfeita – através do Senado, composto por membros da aristocracia, geralmente proprietários de terras, chamados *patricios*. Somente após mais de dois séculos de lutas é que os plebeus conseguiram aos poucos obter direitos políticos similares aos nobres, tais como a Lei Das Doze Tábuas²⁰ e a abolição da escravidão por dívidas. Posteriormente, a criação do Tribuno e da Assembleia da Plebe foram conquistas determinantes, pois, como os próprios nomes sugerem, eram representações dos interesses da classe social mais baixa, formada por camponeses, pequenos agricultores, artesãos e comerciantes (MENEZES, 2012).

²⁰ Por volta de 450 a.C., os plebeus conseguiram que as leis segundo as quais as pessoas seriam julgadas fossem registradas por escrito, numa tentativa de evitar injustiças [...] O conjunto de normas finalmente redigidas foi chamado "A Lei das Doze Tábuas", que se tornou um dos textos fundamentais do Direito romano, uma das principais heranças romanas que chegaram até nós (FUNAN, 2002, p.83).

A república funcionava através de magistraturas temporárias, divididas por mais de uma pessoa para se evitar a concentração do poder. Os cônsules, magistrados mais importantes, eram escolhidos pelo Senado principalmente, havendo também a participação das Assembleias da Plebe e de alguns militares no processo decisório. Outra diferenciação crucial de Roma em relação à Grécia reside no fato de que o conceito de cidadania romana era muito mais flexível; uma vez que tanto escravos alforriados, quanto estrangeiros, poderiam adquiri-la (FUNAN, 2002).

2.4.2 Uma Democracia Adjetivada

Já no século XVIII, a complexidade da sociedade moderna e a dimensão territorial dos Estados, transformam a representação na única forma viável de exercício da democracia, já que seria extremamente difícil – para não dizer impossível – reunir toda a população de uma grande nação a cada deliberação importante. Por isso, os poderes legislativo e executivo não são exercidos diretamente pelos cidadãos, mas, por determinadas pessoas eleitas periodicamente para a função (MENDONÇA, 2004).

Rousseau, que refutava o regime democrático representativo, chegou a afirmar que uma verdadeira democracia nunca existiu, e nunca chegaria a existir. E ainda, que se existisse um povo de deuses, estes se governariam democraticamente, mas tal perfeição não é atingível aos homens (ROUSSEAU, 2002). Sendo que alguns autores modernos, como o professor Robert Dahl, chegam a defender uma renomeação da terminologia para um termo mais preciso e ajustável à realidade atual. Ao invés de democracia, ter-se-ia uma poliarquia, o poder nas mãos de muitos.

Por que Dahl escreve uma teoria da poliarquia, e não da democracia? Não cabe mais falar em democracia, posto que a palavra evoca o cenário grego original, de participação direta. As democracias contemporâneas são poliarquias, já que estruturadas por uma competição entre elites pelo poder político, por via eleitoral (PERISSINOTTO; FUKS, 2002, p.47).

Partindo das mudanças drásticas no cenário político mundial que começaram a partir dos anos 80, juntamente com a “onda democratizante” que atingiu diversos países da América Latina, África e Ásia, emergiu um novo paradigma: a palavra democracia, entendida de acordo com Schumpeter – um processo para selecionar governos²¹ – não poderia mais fi-

²¹ As origens desta caracterização são difíceis de resgatar, porém, costumeiramente se indica Joseph Schumpeter (1963) como o fundador de uma perspectiva analítica que considera a democracia unicamente como a forma através da qual os cidadãos elegem seus governantes por meio do que ele identificou como o principal método democrático, isto é, o voto (GUGLIANO, 2004, p. 260).

gurar só, adquirindo, portanto, inúmeros adjetivos, como “democracia autoritária”, “democracia neopatrimonial”, “semidemocracia”, entre muitos outros epítetos; isso para melhor corresponder aos diferentes cenários aos quais era aplicada (COLLIER; LEVITSKY, 1996).

O mundo hoje é unanimemente democrático. Todos os governos e todos os povos pretendem ser democráticos. Todos se declaram pela democracia e, não raro, se entredoram pela democracia. Essa unanimidade revela, sem dúvida, que só se aceita como legítimo o governo que provém do povo e que visa ao interesse social. Entretanto, muito contribui para essa unanimidade a obscuridade inerente ao termo democracia. Por isso, raramente se emprega a termo desacompanhado de um qualitativo. Contudo, a qualificação freqüentemente [sic] acentua a obscuridade (FERREIRA FILHO, 1998, p.84).

Chega-se assim ao ponto crucial desta monografia. Democracia não implica em absoluto a garantia de direitos civis, Estado de direito, ou a proteção sistemática das minorias. Ao contrário. É sim possível florescer – ou melhor, insurgir – regimes tão paradoxais: democraticamente eleitos, despoticamente geridos (ZAKARIA, 1997).

A seguir, uma enumeração das características essenciais que permeiam as “adjetivadas” democracias liberais.

2.5 CARACTERIZANDO A DEMOCRACIA LIBERAL

Cabe agora, pois, descrever as instituições e práticas comuns à “democracia liberal” que a diferenciam dos regimes autocráticos, e que frequentemente se confundem com a interpretação do senso comum sobre o caráter da própria democracia em si.

É preciso acrescentar, contudo, que os seguintes atributos não se encontram arranjados hierarquicamente, ou por nível de relevância, consistindo, todos eles, em valiosas ferramentas de prevenção contra o autoritarismo e o acúmulo de poder.

2.5.1 Direitos Humanos e Liberdades Individuais

A democracia, ao contrário dos regimes totalitários, deve respeitar – e proteger – as liberdades individuais de seus cidadãos. Além de uma imprensa forte e independente que “fiscalize” e denuncie possíveis abusos por parte dos governos, isso inclui liberdade de expressão, reunião, pensamento, e religião (mesmo que estas sejam divergentes entre si), como elucida Rawls, “a cultura pública de uma sociedade democrática é sempre marcada pela diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais conflitantes e irreconciliáveis” (RAWLS, 2000, p. 45).

Aliás, foi de John Stuart Mill uma das primeiras teorias que elogiavam a diversidade e o conflito (de opiniões) como forças essenciais para o desenvolvimento social. Uma vez que “o confronto de ideias e propostas, cria condições ímpares para que a ‘justiça e a verdade’ subsistam”, garantindo o “progresso e a autorreforma da sociedade” (BALBACHEVSKY, 2009, p. 198).

Quando um governo cerceia a sua população em qualquer uma dessas esferas citadas, pode-se dizer que a democracia é frágil, ou, incompleta. Já que “a condição de permanência e autenticidade do regime democrático é a garantia do gozo dos direitos individuais, pois, seria inadmissível imaginar democracia se o povo não tivesse liberdade” seja “para manifestar sua vontade e opinião pela palavra, pela imprensa, pelas associações, pelos partidos, pela eleição” (MENDONÇA apud AZAMBUJA, 1998, p.59).

A cultura democrática é a concepção do ser humano que opõe a resistência mais sólida a qualquer tentativa de poder absoluto – até mesmo validado por uma eleição – e ao mesmo tempo, suscita a vontade de *criar e preservar as condições de liberdade do sujeito pessoal e a consciência das condições públicas dessa liberdade privada*. (TOURAINÉ, 1996, p. 156, grifo nosso).

Interdependentes e indivisíveis, os direitos humanos representam “mais do que apenas um componente da democracia”, sendo, antes, “a pré-condição para o funcionamento de um sistema democrático [liberal]”. Ao contrário do que muitos imaginam, envolvem não apenas questões de cunho social ou político, mas também àquelas ligadas ao campo econômico; como o direito ao trabalho, por exemplo, visando à manutenção e o sustento das famílias (BECKER; RAVELOSON, 2011, p. 6, colchetes nosso).

A referência a uma nova dimensão de direitos, com a emergência da questão social, não pode restringir a compreensão de direitos humanos, mas sim alargá-la, porque adiciona à teoria importantes subsídios retirados da realidade social [...] *Trata-se, pois, de uma relação indissociável entre liberdades individuais e direitos sociais*, de modo que se pode seguramente afirmar que [...] não basta o direito ao exercício de qualquer profissão, é preciso um posto de trabalho; não basta ter o direito a opinião, é preciso ter condições de formar essa opinião com educação, etc. (FLINKERBUSCH, 2006, p.96, grifo nosso).

Por fim, uma faceta menos conhecida e relativamente nova para grande parte da população são os chamados “direitos de terceira geração”. Desenvolvidos a partir das garantias civis iniciais apregoadas pelo liberalismo, eles incluem na já conhecida fórmula “direito à vida, à liberdade e à propriedade”, temas que emergem de acordo com as tendências das sociedades contemporâneas, como a preservação de patrimônios históricos, a comunhão das riquezas minerais encontradas no mar, além da preservação ambiental do planeta (VASAK, 1983).

Vê-se no proclame da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), uma boa síntese do compromisso dos Estados em “promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais”, isso “independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais”. O professor Fábio Konder Comparato também fornece uma definição bastante adequada sobre os direitos humanos a nível internacional, ao afirmar que “a essência do ser humano é uma só não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais que existem na humanidade”, e por isso mesmo “merecem igual respeito” e, principalmente, proteção (COMPARATO, 2010, p.80).

2.5.2 Divisão dos Poderes e Estado de Direito

Durante muito tempo, vontade soberana e lei se confundiam em um uníssono arbitrário, contra o qual o povo possuía muito pouco – ou nenhum – recurso. A lei era, simplesmente, o reflexo da vontade do governante. Um dos mecanismos de defesa contra essa tirania foi à instituição do “Estado de Direito”, conceito que coloca no mesmo patamar todos os cidadãos, incluindo àqueles dotados do poder de governar. Isto é, todos estão sob a égide das mesmas leis, e as ações da vida civil são pautadas e reguladas por uma Constituição independente, que não se flexiona à vontade de um ou outro indivíduo privilegiado. Pode-se mesmo afirmar que “é a constituição que pode prover e assegurar um arcabouço para a democracia” (IDEA, 2013, p.37, tradução nossa²²).

O Estado Liberal de Direito – assim chamado devido a seu embasamento em princípios liberais – foi institucionalizado após a Revolução Francesa (1789), envolvendo, principalmente “a) submissão à lei, esta emanada do Poder Legislativo, composto por representantes do povo; b) a divisão de poderes, a fim de separar de forma independente e harmônica os poderes legislativo, judiciário e executivo; c) um enunciado de direitos fundamentais” (VASCONCELOS, 2012, s.p).

As leis da democracia podem ter muitas origens: constituições escritas; estatutos e regulamentos; ensinamentos religiosos e étnicos e tradições e práticas culturais. Independentemente da origem, a lei deve preservar certas cláusulas para proteger os direitos e liberdades dos cidadãos: No âmbito do requisito de proteção igual pela lei, a lei não pode ser aplicável unicamente a um indivíduo ou grupo. Os cidadãos devem estar protegidos da prisão arbitrária, da busca sem razão em suas casas ou da apreensão de seus bens pessoais. Os cidadãos acusados de crime têm direito a um julgamento rápido e público, bem como à oportunidade de confrontar e questionar seus acusadores. Se forem condenados, não podem ser sujeitos a castigo cruel ou

²² *It is the constitution that can provide and secure a framework for democracy* (DEA, 2013, p.37).

excepcional. Os cidadãos não podem ser forçados a testemunhar contra si mesmos. Este princípio protege os cidadãos da coerção, do abuso ou da tortura e reduz enormemente a tentação da polícia de empregar tais medidas (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS EM BRASÍLIA, 2013).

James Madison, um dos três autores de “O Federalista”²³ (1787), afirmou no nº47 desta obra que “o acúmulo de todos os poderes, legislativo, executivo, e judiciário, nas mesmas mãos, se em uma, algumas, ou muitas, e se hereditária, automeada, ou eletiva, pode somente ser declarada como a própria definição de tirania” (HAMILTON; MADISON; JAY, 2006, p. 267, tradução nossa²⁴).

Portanto, a divisão dos poderes é quesito obrigatório para a existência de um Estado de Direito. O décimo sexto parágrafo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão diz que “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Claramente influenciada por Montesquieu, essa tripartição limita o Executivo pela autoridade constitucional do Legislativo, e por um Poder Judiciário independente.

Sabe-se que o poder estatal é uno e indivisível, manifesta-se através de órgãos que exercem atividades independentes e complementares. A proposta apresentada pelo barão de *La Brède* e de outros pensadores, antes e após ele (Platão, John Locke, David Hume, entre outros), era a de impedir a concentração de todo o poder nas mãos de uma única pessoa ou de um órgão, o que inevitavelmente levaria ao abuso e a violência, como a história registrou. Logo, como ensina Zippelius, “a distribuição das funções estatais entre diferentes órgãos do mesmo Estado não coloca os diversos poderes numa relação de independência absoluta entre eles, mas sim numa relação de coordenação juridicamente regulada”. De fato, resume Maluf “a divisão é formal, não substancial. O poder é um só; o que se triparte em órgãos distintos é o seu exercício” (ÁVILA APUD ZIPPELIUS E MALUF, 2013, p.8).

De uma forma abreviada pode-se dizer que o Estado de Direito é positivado pela criação da “Carta Máxima” do país, a sua Constituição. Esta última deve organizar o Estado politicamente, visando sempre evitar o acúmulo de poder. Para isso utiliza-se dos mecanismos criados pelo nobre e filósofo francês, separando executivo, legislativo e judiciário, garantindo assim, em suas próprias palavras, que o “poder limite o poder” (SALDANHA, 1976).

²³ Os “Artigos Federalistas” (*Federalist Papers*), ou simplesmente “O Federalista”, é uma coletânea de artigos, publicados no “*Independent Journal*” de Nova Iorque, alastrando-se mais tarde em outros periódicos dos Estados Unidos. Ele é o resultado de reuniões que ocorreram em 1787 na Filadélfia, numa tentativa de esboçar a elaboração da Constituição Americana. Seus três autores - Alexander Hamilton, James Madison e John Jay - foram importantes figuras da política à época, e os 85 artigos ainda hoje são considerados como expressões norte-americanas das teorias liberais de John Locke e Montesquieu (LIMONGI, 2009).

²⁴ *The accumulation of all powers, legislative, executive, and judiciary, in the same hands, whether of one, a few, or many, and whether hereditary, self-appointed, or elective, may justly be pronounced the very definition of tyranny* (HAMILTON; MADISON; JAY, 2006, p. 267).

2.5.3 Governo da Maioria, Direitos da Minoria

Um importante conceito a ser assimilado é que embora uma eleição democrática represente a vontade da maioria, esta não é sinônimo de totalidade. A maior parcela de uma população não significa todo o conjunto da mesma, e se existe uma maioria, deve, obrigatoriamente, existir também uma minoria. Em sua análise da questão, Kelsen conclui que por renunciar a unanimidade a democracia “contenta-se com as decisões tomadas pela maioria, limitando-se a aproximar-se de seu ideal original” (KELSEN, 2000, p.30).

Da mesma forma que Edmund Burke, Alexis de Tocqueville prevê na democracia esse “perigo secreto”. O surgimento de uma sociedade massificada, onde “a cultura igualitária de uma maioria destrua as possibilidades de manifestação de minorias ou mesmo de indivíduos diferenciados”. Ou seja, o político e escritor francês alertava já no século XIX, sobre a ameaça que chamou de “A Tirania da Maioria”. (QUIRINO, 2009, p. 155).

A maioria, depois de ter tido tempo de se reconhecer e de constatar sua existência, é a fonte comum dos poderes. Mas a maioria mesma não é onipotente. Acima dela, no mundo moral, estão a humanidade, a justiça e a razão; no mundo político, os direitos adquiridos. A maioria reconhece essas duas barreiras e se, por acaso, ela as supera, é que tem paixões como todos os homens, e que, igual a eles, pode fazer o mal discernindo o bem (TOCQUEVILLE, 2005, p. 454).

Uma democracia liberal deve, portanto, permitir às minorias – sejam elas étnicas, religiosas, linguísticas, geográficas, ou simplesmente àquelas que perderam o debate político – desfrutarem dos direitos humanos fundamentais e inalienáveis, independentemente de quem foi eleito. É justamente o compêndio de direitos civis advindos do liberalismo que garante a chamada liberdade negativa²⁵ como mecanismo de proteção das minorias (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS EM BRASÍLIA, 2013).

Outro paradigma que está presente na democracia como configuração histórica do século XX, e sem o qual nós não vivemos mais, é o representado pela tradição liberal. [...] Estou me referindo a idéia [sic] de que seres humanos têm direitos inalienáveis, direitos individuais; direitos de proteção diante de qualquer regime político e diante qualquer maioria. Se a democracia me diz que a maioria governa, o liberalismo me garante que eu tenho direito de proteção enquanto minoria, e que meus direitos básicos de minoria não vão estar afetados por maioria, por maior que ela seja. Is-

²⁵ O conceito de liberdade negativa, por outro lado, é mais comumente associado às defesas liberais das liberdades constitucionais típicas das sociedades liberais democratas, tais como liberdade de ir e vir, liberdade de religião, e liberdade de expressão, e em argumentos contra a intervenção moralista ou paternalista do Estado (*STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY APUD COHEN*, 2013, tradução nossa). “*The negative concept of freedom, on the other hand, is most commonly assumed in liberal defences of the constitutional liberties typical of liberal-democratic societies, such as freedom of movement, freedom of religion, and freedom of speech, and in arguments against paternalist or moralist state intervention.*”

so é a essência do liberalismo político, que define um ideal de liberdade negativa (PERISSINOTTO; FUKS, 2002, p. 49-50).

A própria Assembleia Geral da ONU aprovou em 1992 a Resolução 47/135 sobre os Direitos das Minorias, prevendo em seu artigo 1º que os Estados devem não só proteger a existência e a identidade das minorias, mas, também “fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade”. Portanto, apenas Estados regidos por um verdadeiro governo liberal-democrático conciliam esse aparente paradoxo: a vontade da maioria aliada aos direitos individuais da minoria (GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO, 2013).

2.5.4 Pluralismo e Instituições Políticas

É com a autoridade de um dos autores políticos mais conceituados em todo o mundo que Alexis de Tocqueville adverte sobre o descaso das pessoas em relação às atividades públicas. Esse comportamento indolente faria com que, paulatinamente, o Estado assumisse sozinho todo o controle decisório, acumulando o poder e interferindo diretamente nas liberdades individuais dos seus cidadãos, até que o regime democrático se transformasse em autoritarismo.

Uma maneira de se evadir um futuro tão funesto estaria na criação e, sobretudo, manutenção de instituições que promovam a descentralização administrativa como barreira ao despotismo e massificação. São essas instituições fundadas em preceitos liberais que garantem a inviolabilidade dos direitos fundamentais. Entretanto, é na ação política dos indivíduos que reside o fundamento real da democracia (QUIRINI, 2009).

Os americanos de todas as idades, de todas as condições, de todos os espíritos, estão constantemente a se unir. Não só possuem associações comerciais e industriais, nas quais tomam parte, como ainda existem mil outras espécies: religiosas, morais, graves, fúteis, muito gerais e muito pequenas. Os americanos associam-se para dar festas, fundar seminários, construir hotéis, edifícios, igrejas, distribuir livros, enviar missionários aos antípodas; assim também criam hospitais, prisões, escolas (TOCQUEVILLE, 1987, p. 391-392).

Para Jean-Jacques Chevalier, as associações são fundamentais para a construção da democracia na obra de Tocqueville. A diversidade de condições, idades e motivações dos americanos, unidos para lutarem por seus interesses particulares, foi imprescindível para o sucesso da consolidação democrática na ex-colônia. Pois, ao invés da omissão, eles participavam ativamente nos mais variados setores que evoluíam questões concernentes à sociedade

civil; evitando dessa maneira a centralização em determinado órgão do governo ou a tomada do poder por algum grupo majoritário (CHEVALIER, 1986).

Para Tocqueville, os costumes associativistas dos pioneiros foram decisivos na formação do espírito de liberdade americano. O pluralismo ao invés da centralização do poder: as associações equivaliam a corpos independentes que neutralizavam a *tiranía da maioria*. Tanto no âmbito administrativo, quanto no político, a liberdade de associação em território americano impedia a formação de um consenso majoritário em torno de interesses comuns. A idéia [sic] básica era a da formação de múltiplas associações de interesses, de modo que não pudesse haver uma única que respondesse a todas as demandas do indivíduo. Conseqüentemente [sic], formar-se-iam uma série de minorias que impediriam a constituição de uma maioria opressiva. Sendo assim, a manutenção do espírito associativo e participativo decorrente da tradição cultural dos norte-americanos (espírito cívico) foram fundamentais para a manutenção das instituições políticas (círculo virtuoso: costumes – instituições – reforço dos costumes) (CREMONESE; CORRÊA, 2008, p.4,5).

Outro instrumento importante para refrear as tendências despóticas de um Estado reside no pluralismo político. Isto é, diferentes grupos representando as divisões da própria sociedade em si e seus interesses – ora concordantes, ora conflitantes –, sucedem-se de forma que não haverá um único setor soberano (apesar de existirem grupos mais fortes que outros).

Cabe ressaltar que não se trata do conceito de classes sociais distintas, pois, “enquanto o indivíduo não pode pertencer a diversos tipos de classe, não existe nenhum óbice ao mesmo indivíduo pertencer a diversos tipos de grupos, já que os interesses defendidos por determinado grupo podem ser comum aos interesses de diversas classes sociais” (MORELLI, 2013, p.1). Também é necessário frisar que pluralismo político difere-se em sua essência do pluralismo partidário, pois, certas comunidades não estão necessariamente ligadas a partidos políticos nacionais, utilizando-se de outras formas para atingirem suas reivindicações e exercerem influência.

Para concluir, o Dicionário de Política define a relação estreita entre pluralismo, constitucionalismo, liberalismo e democracia; caracterizando perfeitamente as principais feições de um regime democrático-liberal ao dizer que “o pluralismo impugna-lhe a tendência à concentração, o constitucionalismo a indivisibilidade, o liberalismo o caráter absoluto, [e] a democracia, a concepção descendente e não ascendente de poder” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p.928).

3. DEMOCRACIAS *ILIBERAI*S

Somente após a devida assimilação teórica dos conceitos e características principais da doutrina liberal, constitucionalismo e democracia, é que, por fim, pode-se então adentrar a problemática das “democracias *iliberais*”. Regimes assim adjetivados uma vez que fornecem

um quadro institucional misto, e, por vezes, contraditório, ao reunir eleições livres a práticas totalitárias. Pois, como Comparato já havia alertado, “a liberdade política sem as liberdades individuais não passa de engodo demagógico de Estados autoritários” (COMPARATO, 2010, p. 76).

A seguir será exposta a estrutura desses regimes “híbridos” através da diferenciação entre democracia e liberalismo, e o estabelecimento do nível de interdependência entre eles. Além da demonstração de como a democracia *iliberal* pode ser mensurada através da combinação dos direitos políticos às liberdades civis individuais.

3.1 Liberalismo e Democracia X “Democracias *Iliberais*”

De acordo com Bobbio, apesar da contraposição histórica entre liberalismo e democracia durante um longo período, esta última pode ser considerada um desenvolvimento natural do primeiro no que tange sua formulação política, no sentido de soberania popular. Para o autor, liberalismo e democracia estão inevitavelmente interligados, afirmando de forma categórica, “hoje apenas os Estados nascidos das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos” (BOBBIO, 1988, p.44). Portanto, a interdependência entre um e outra é constatada quando se compreende que nenhum estado liberal moderno (excetuando-se as antigas autocracias liberais²⁶), é concebível sem democracia.

Entretanto, as configurações políticas cada vez mais intrincadas e complexas levam a indagação se a recíproca é verdadeira. Ora, se não existe Estado liberal antidemocrático, poderá haver uma democracia sem os preceitos liberais? Uma democracia *iliberal*? Fareed Zakaria acredita que sim. Em seu artigo “*The Rise of Illiberal Democracy*”, publicado pela *Foreign Affairs*, ele chega à conclusão de que o processo eleitoral pode ocorrer de maneira justa e livre – consistindo na verdadeira manifestação da vontade popular – ao mesmo tempo em que legitima no governo facções racistas, fascistas, separatistas, defensores das ideologias de uma maioria ou minoria tirânica, autoritária, e segregacionista (SMITH; ZIEGLER, 2009).

²⁶ “Autocracias liberais” são os governos não democráticos, que, todavia, seguem os princípios constitucionais do liberalismo. Fareed Zakaria exemplifica através dos casos do antigo Império Austro-Húngaro, e, mais recentemente, Hong Kong (durante a época em que esteve sob o protetorado do Reino Unido – 1º julho 1997). Pois, apesar de nunca terem realizado eleições significativas, resguardavam os direitos básicos dos seus cidadãos (ZAKARIA, 1997).

Portanto, ponderando os conceitos desses dois prestigiados teóricos de ciência política, chega-se a conclusão de que embora não existam Estados liberais antidemocráticos (Bobbio), é possível, em contrapartida, que Estados regidos por eleições democráticas sejam também *iliberais* (Zakaria). Ou seja, é perfeitamente admissível – além de necessário – o emprego do neologismo “democracia *iliberal*” no presente cenário das relações internacionais.

3.2 O levante das Democracias *Iliberais*

“Não há regime, mesmo o mais autocrático, que não goste de ser chamado de democrático. A julgar pelo modo através do qual hoje qualquer regime se autodefine, poderíamos dizer que já não existem no mundo regimes não democráticos” (MENDONÇA apud BOBBIO, 2004, p. 56).

Com essa sentença, Bobbio – muito ironicamente – aponta para o fato de que a democracia estar florescendo no mundo não significa que as garantias constitucionais de uma democracia liberal também estão. Zakaria cita o eminente cientista político Samuel P. Huntington em sua obra, “A Terceira Onda”²⁷, para exemplificar de forma bastante precisa como um sistema eleitoral democrático pode produzir governos corrompidos e com tendências autoritárias.

Eleições, abertas, livres e justas são a essência da democracia, a inescapável “*sine qua non*”. Governos produzidos por eleições podem ser ineficientes, corruptos, míopes, irresponsáveis, dominados por interesses especiais, e incapazes de adotar políticas demandadas pelo bem público. Estas qualidades tornam tais governos indesejáveis, mas não antidemocráticos (ZAKARIA APUD HUNTINGTON, 1997, p. 24, 25, tradução nossa²⁸).

Ou seja, um desafio maior que a democratização dos países reside na qualidade dessa democracia em si. Não basta que os direitos políticos sejam assegurados, ou que eleições sejam promovidas periodicamente. Os mesmos governos que promovem liberdade de

²⁷ “*The Third Wave*” é um livro no qual Huntington descreve o processo de democratização ocorrido no leste da Europa, Ásia e América Latina entre as décadas de 70 e 90. O nome advém da divisão que o cientista político faz entre os primeiros processos democráticos registrados já no século XIX e, posteriormente, meados do século XX, até chegar à “terceira onda” da democratização (HUNTINGTON, 1994).

²⁸ *Elections, open, free and fair, are the essence of democracy, the inescapable sine qua non. Governments produced by elections may be inefficient, corrupt, shortsighted, irresponsible, dominated by special interests, and incapable of adopting policies demanded by the public good. These qualities make such governments undesirable but they do not make them undemocratic.* (ZAKARIA APUD HUNTINGTON, 1997, p. 24, 25).

reunião e associação – essenciais para garantir o debate eleitoral – devem também assegurar os direitos constitucionais básicos que independem do exercício da vida política.

Baseadas nessa perspectiva, diversas organizações “medem” o nível da democracia, ou melhor, da democracia aliada a direitos políticos e liberdades civis (separadamente). Esses órgãos oferecem mais do que material para pesquisa: são instrumentos de fiscalização do poder. Pois, já que o sistema representativo é imperfeito, muitas vezes o “poder pelo povo” pode ser transformado em “poder exercido sobre o povo”, em uma horrenda transfiguração da democracia em autocracia. Em concomitância com as ideias de Tocqueville, utiliza-se uma alegoria para definir a questão: representação sem vigilância é o “calcanhar de Aquiles” democrático (SARTORI, 1993).

Deve-se esclarecer, contudo, que ao analisar os relatórios de tais entidades, chega-se a conclusão de que apesar das semelhanças em vários aspectos, às democracias *iliberais* não são inteiramente homogêneas. Como existem diferentes tipos de democracia, diferem também os níveis de *liberalismo* entre elas, implicando desde “ofensas modestas” até mesmo “quase tiranias” (ZAKARIA, 1997).

Por esse motivo, serão analisados elementos diversos que implicam, conjuntamente, no quadro procedimental das democracias *iliberais*. E, mesmo que suas manifestações mais incontestáveis ocorram em países recentemente democratizados – ou em processo de democratização –, este fenômeno espalha-se pelo mundo rapidamente. Pois, é necessário que se compreenda definitivamente que “a democracia longe de ser entendida como a modalidade de estruturação política perfeita de uma comunidade, padece de muitos entraves na sua consolidação” (GUERRA, 2008, p. 172).

3.3 Mensurando a Democracia: Direitos Políticos e Liberdades Civis

Por se tratar de um dos conceitos mais obtusos das ciências sociais, quão mais complexa se torna a tarefa de mensurar a democracia. Entretanto, são muitos os sinais que apontam para a qualidade dos regimes democráticos no mundo. Essa mensuração ocorre através de um minucioso trabalho que investiga dois importantíssimos pilares democráticos: direitos políticos e liberdades civis. Essa separação é proposital, já que a maioria das democracias *iliberais* tem melhores colocações em liberdades políticas do que em liberdades civis (ZAKARIA, 1997).

Giovanni Sartori já havia destacado que a competição entre partidos com recursos equilibrados era fundamental para a existência da democracia (SARTORI, 1992). O sufrágio que garante que os cidadãos elejam, e/ou, sejam eleitos durante um processo eleitoral, só terá realmente significância se o sistema permitir que diferentes grupos políticos tenham acesso ao pleito, com iguais chances de vencer ou perder através do voto popular. É muito comum que após ganharem a disputa nas urnas, as autoridades eleitas tentem minar a oposição através da revisão de leis eleitorais (FREEDOM HOUSE, 2013).

O que separa um político eleito democraticamente que cumpre o seu papel de liderança para servir o povo, daquele usa o poder conquistado nas urnas para a prática de atos autoritários que se desdobram em uma permanência ditatorial e despótica é uma linha muito tênue. Os desvios podem ocorrer por conduta (decisão comportamental) ou a pela inexistência de regras ou forças políticas dentro da sociedade que inibam esta possibilidade. A transição para um regime autoritário a partir da democracia ocorre com grande frequência [sic], mas, o retorno às práticas democráticas nas sociedades que sofreram este tipo de agressão, é mais complexo. Como exemplo, podemos citar a Bósnia em Setembro de 1996, quando a população elegeu Slobodan Milosevic, um líder racista, que colocou em prática uma política de faxina étnica e de extermínio de uma parte da população da ex-Iugoslávia (GONÇALVES, 2013, p. 3).

Por outro lado, são as liberdades civis que servem de embasamento para que determinado processo eleitoral seja considerado – ou não – legítimo. Já que regimes que não respeitam essas liberdades (mesmo que eleitos democraticamente), jamais poderão ser considerados como uma democracia; pelo menos, não uma democracia plena. Os atentados contra os direitos humanos são frequentes nas democracias *iliberais*, e assumem as mais variadas formas: limitação ao acesso à educação, defesa da mutilação feminina (e outras práticas sexistas), restrição da liberdade religiosa, manutenção de um sistema de castas desigual, limitação da imprensa, perseguição de opositoristas, e assim por diante. “Se se admite que o Estado nacional pode criar direitos humanos, e não apenas reconhecer sua existência, é irrecusável admitir que o mesmo Estado também pode suprimi-los ou alterar de tal maneira o seu conteúdo a ponto de torná-los irreconhecíveis” (COMPARATO, 2010, p. 72).

Outra dimensão a levar-se em conta são os elementos de participação e cultura política dentro da sociedade, já que mais do que a soma de suas instituições, a democracia envolve, apesar da redundância, o exercício ativo da cidadania pelos cidadãos. “Para que o sistema democrático funcione a contento, o sistema político e suas instituições fundamentais devem ser adotados de forma incondicional, não apenas pelas elites políticas, mas pela maioria dos cidadãos como parte integrante de seu pertencimento à comunidade política” (MOISÉS, 2010, p. 85).

Mesmo o maior polemista a contestar as bases ideológicas dessa mensuração, há de concordar que levando em conta essas três esferas (direitos políticos, liberdades civis e cultura política), a democracia é melhor na Suíça do que na Costa do Marfim. Porém, se esse exemplo for refutado devido ao evidente abismo econômico entre esses países, pode-se utilizar o caso de nações vizinhas, que dividem a mesma porção continental e até desfrutam de um mesmo acordo econômico: Uruguai e Venezuela. Enquanto, na mesma avaliação, o primeiro desfruta o status de “Democracia Plena” e é o representante da América do Sul com a melhor nota (8,17 numa escala que vai até 10), o outro é considerado – à parte de Cuba – o pior transgressor latino-americano no campo dos direitos civis (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

3.4 METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO

Entre as principais fontes de consulta desta monografia, destacam-se o relatório anual “Democracia no Mundo” da *Freedom House* e o “Índice de Democracia” do *The Economist Intelligence Unit*. Dada a importância dessas fontes para a análise estatística do tema, segue-se uma breve explanação de suas metodologias e critérios avaliativos utilizados pelos seus pesquisadores.

3.4.1 *Freedom House*

Através de questionários divididos entre duas categorias distintas (Direitos Políticos e Liberdades Civis), a *Freedom House* estabelece uma classificação final que designa se um país é “Livre”, “Parcialmente Livre” ou “Não-Livre”.

Tabela 1 – Classificação *Freedom House*

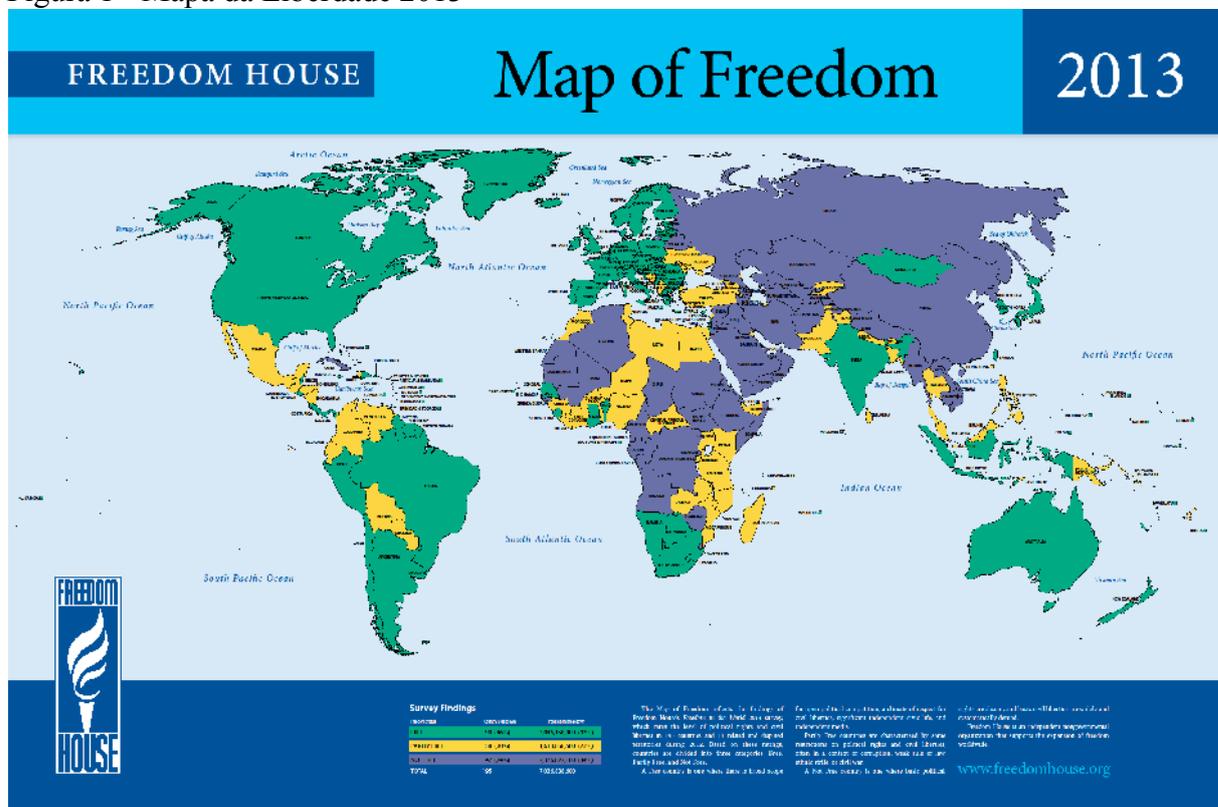
CLASSIFICAÇÃO	CARACTERÍSTICAS
LIVRE	Competição política aberta, respeito pelas liberdades civis, vida cívica significativa e mídia independente.
PARCIALMENTE LIVRE	Respeito limitado aos direitos políticos e liberdades civis. Corrupção, Estado de Direito enfraquecido, conflitos étnicos e religiosos, partido único e falta de pluralismo.
NÃO LIVRE	Não existem direitos políticos e as liberdades civis são sistematicamente negadas.

Fonte: Elaboração da autora baseada na *Freedom in The World*, 2013.

A pesquisa é feita em 195 países e em 14 territórios disputados, incluindo tanto relatórios analíticos como numéricos. As subcategorias avaliadas incluem: processo eleitoral; pluralismo e participação política; funcionamento do governo; liberdade de expressão e credo; direitos de associação e organização; Estado de direito; autonomia pessoal e direitos individuais. As notas variam de 1 (mais livre) a 7 (menos livre), sendo que países que ficam entre 3 e 5 são os chamados “parcialmente livres”. Ainda é aplicado o mecanismo das “flechas de tendências” para demonstrar convergências positivas ou negativas durante o ano, mas que não foram suficientes para resultarem em uma mudança na classificação.

A pesquisa que é realizada desde 1972, não avalia o desempenho dos governos em si, mas sim a abrangência e validade dos direitos no território nacional (que pode ser afetado por atores não estatais, como insurgentes e grupos armados). Os dados são coletados através de múltiplos processos de análise por uma equipe da própria instituição, além de receber a consultoria de renomados acadêmicos e especialistas em determinadas regiões (*FREEDOM HOUSE*, 2013). Abaixo, o mapa da liberdade de 2013, onde as cores verde, amarelo e roxo, representam países livres, parcialmente livres e não livres, respectivamente.

Figura 1 - Mapa da Liberdade 2013



Fonte: *Freedom House*, 2013

No relatório deste ano quatro países saíram da categoria “parcialmente livre” para “livre”: Lesoto, Senegal, Serra Leoa, e Tonga. Enquanto três deram um salto ainda maior, saindo de “não livre” diretamente para “livre”, são eles: Costa do Marfim, Egito e Líbia. Entre os motivos dessa ascensão, a adoção de leis anticorrupção, inauguração de Parlamentos, e reabertura de veículos midiáticos e partidos da oposição, entre outras medidas liberalizantes.

Entretanto, nem todos os indicadores foram tão positivos, e o Mali caiu dois graus, passando de “livre” para “não livre”, enquanto Guiné Bissau também teve seu *status* rebaixado, deixando de ser considerada “parcialmente livre” para “não livre”. Entre as causas principais, golpes militares, dissolução do legislativo, e repressão (civil religiosa, e política). (*FREEDOM HOUSE*, 2013). Segue-se um quadro explicativo sobre essas mudanças:

Tabela 2 – Mudança de Status *Freedom House* 2013

MUDANÇAS DE STATUS	
Melhoras	
COSTA DO MARFIM	Inauguração pacífica do Parlamento; adoção de leis sobre transparência e corrupção; reabertura de jornais da oposição, universidades e tribunais (renovados caso travem as tentativas de coibir abuso militar); e melhora geral na segurança.
EGITO	Embora imperfeita, a eleição para presidência foi competitiva e retirou do poder o Conselho Supremo das Forças Armadas.
LESOTO	Melhoras nos direitos políticos; eleições livres e justas para o Parlamento; transferência pacífica do poder.
LÍBIA	Eleições para o Congresso Nacional incluindo partidos políticos de diversas correntes e regiões; proliferação do ativismo da mídia e outros setores da sociedade civil.
NAGORNO-KARABAKH	Presença de uma oposição genuína nas últimas eleições.
SENEGAL	Eleições presidências e parlamentares; transferência pacífica do poder; esforços para aumentar a transparência e fiscalização do governo.
SERRA LEOA	Eleições presidências e parlamentares; reforma das instituições políticas com habilidade de funcionar sem a assistência da comunidade internacional.
TONGA	Melhor ambiente para a mídia; grupos civis aumentaram a capacidade de formação e operação sem a interferência das elites dominantes.

Declínios	
GUINÉ-BISSÁU	Golpe militar em abril removeu o presidente interino; suspensão da legislação; incerteza no processo eleitoral; repressão das liberdades civis; perseguição e prisão dos oponentes do regime.
MALI	Golpe militar depôs presidente democraticamente eleito; repressão da mídia, atores políticos e liberdade de locomoção na região sul do país; ocupação da região norte por militantes que severamente suspenderam os direitos fundamentais das pessoas nas áreas sob seu controle.

Fonte: Elaborado pela autora baseado na *Freedom In The World*, 2013.

Entre as piores notas, vê-se a marca inconfundível das democracias *iliberais*. O Sudão, por exemplo, que reúne em seu governo elementos de grupos radicais islâmicos e uma junta militar fortemente armada; ou a quase desconhecida Guiné Equatorial, cujo governo altamente corrupto é agravado por um dos piores indicadores de direitos humanos em toda a África. Além disso, o Parlamento guinéu-equatoriano também foi dissolvido e novas eleições convocadas. Sem dúvida, um movimento típico do ditatorialismo que pretende legitimar-se através de uma aparência democrática (EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, 2013).

Ao verificar os dados em relação aos padrões regionais, a Europa ocidental está no topo, com 24 países livres, enquanto o Oriente Médio e Norte da África ficam com a lanterna, e nessa região, apenas um país, Israel, é considerado totalmente livre.

Tabela 3 – Padrões Regionais *Freedom House*

PADRÕES REGIONAIS			
REGIÕES	LIVRE	PARCIALMENTE LIVRE	NÃO LIVRE
AMÉRICAS	24 (69%)	10 (28%)	1 (3%)
ÁSIA-PACÍFICO	17 (43%)	14 (36%)	8 (21%)
EUROPA CENTRAL/EURÁSIA	13 (45%)	9 (31%)	7 (24%)
ORIENTE MÉDIO/NORTE ÁFRICA	1 (6%)	6 (33%)	11 (61%)
ÁFRICA SUBSAARIANA	11 (22%)	18 (37%)	20 (41%)
EUROPA ORIENTAL	24 (96%)	1 (4%)	0 (0%)

Fonte: Elaborado pela autora baseada na *Freedom House*, 2013.

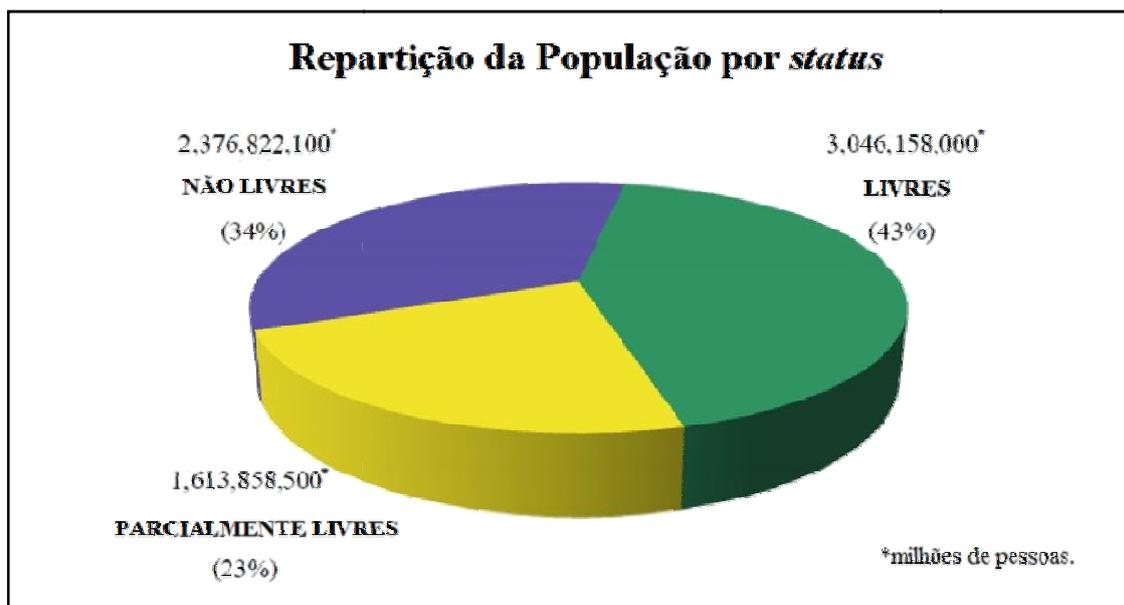
Outro dado interessante é que embora 90 países sejam considerados “livres” pelo índice de 2013, quando somados, àqueles classificados como “parcialmente livres” (58) e “não livres” (47) são em maior número. Assim, assustadoramente a maior parte da população do planeta (57%) não vive em nações que respeitam completamente suas liberdades civis e direitos políticos, sendo violados em algum ou ambos os aspectos, e em diferentes níveis.

Figura 2 – Repartição dos países por status



Fonte: *Freedom in the World*, 2013.

Figura 3 – Repartição da população por status



Fonte: *Freedom in the World*, 2013.

Embora esses índices pareçam por vezes conflitantes (e até mesmo desestimulantes), é necessário entender que distante de um programa homogêneo, a busca pela liberdade molda-se de acordo com o contexto regional e cultural de cada lugar. Sendo que, de acordo com o próprio relatório da *Freedom House*, “o apoio à sociedade civil tem o efeito prático de chamar atenção para aqueles comprometidos em fazer da liberdade uma realidade nos cantos mais escuros do mundo²⁹”, e representa um primeiro passo em direção à mudança (*FREEDOM HOUSE*, 2013, p.11, tradução nossa).

3.4.2 Índice de Democracia

Com uma escala de 0 (menos democrático) a 10 (mais democrático), o Índice de Democracia organizado pela *Intelligence Unit* do periódico britânico *The Economist*, é baseado em 60 indicadores agrupados em 5 diferentes categorias: processo eleitoral e pluralismo; liberdades civis; funcionamento do governo; participação política; e cultura política. Os valores obtidos são usados para então classificar os países em quatro tipos de regime: democracias plenas, imperfeitas, regimes híbridos, e por fim, autoritários (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

As “Democracias Plenas” são aquelas em que existem não apenas liberdades civis, mas a cultura política e participação da população são constantes. As democracias plenas também apresentam judiciário e mídia independentes, e o governo funciona satisfatoriamente com um “Sistema de Freios e Contrapesos”³⁰ (checks and ballances), como o proposto por Montesquieu. A primeira colocada no *raking* desse ano é a Noruega, que curiosamente também foi apontada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como a melhor nota no Índice de Desenvolvimento Humano (*UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM*, 2013).

São consideradas “Democracias Imperfeitas” os regimes que mesmo com alguns problemas (como infrações contra a mídia), possuem eleições livres e justas e os direitos básicos são respeitados. Porém existem outros aspectos falhos, incluindo problemas na governança e baixos níveis de cultura política. O Brasil (44º colocado no ranking empatado com a Polônia), por exemplo, não é considerado uma democracia plena justamente por esse motivo.

²⁹ *Support for civil society would have the practical benefit of directing attention to those who are committed to making freedom a reality in the world's dark corners (FREEDOM HOUSE, 2013, p.11)*

³⁰ Para uma definição do “Sistema de Freios e Contrapesos” proposto pelo barão de Montesquieu ver página 32 deste trabalho.

Enquanto o país alcança notas altíssimas em liberdades civis, processo eleitoral e pluralismo, possui um pífio 5 em participação política, o que só é ultrapassado pelo vergonhoso 4,38 em cultura política.

“Regimes Híbridos” possuem muitas irregularidades no seu processo eleitoral, o que geralmente torna a disputa tanto não livre, quanto injusta. O governo pressiona fortemente a oposição, há muita corrupção, e o Estado de Direito é fraco, com o comprometimento da independência do judiciário. Alguns exemplos são o Egito, 109º colocado no índice (que enfrenta problemas para consolidar sua recente democratização desde a deposição de Hosni Mubarak em 2011), e o Haiti, que vivencia uma das piores crises humanitárias da atualidade e conta com o apoio da “Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti” – MINUSTAH (ONU, 2013).

Nos chamados “Regimes Autoritários” não há pluralismo político, ou então, este é altamente combatido. Na verdade, alguns desses países são ditaduras despidoras. As poucas instituições democráticas que existem servem para “camuflar” as graves infrações do Estado, assim como as eleições corrompidas que não constituem a real vontade popular. Os direitos humanos são sistematicamente negligenciados, e a mídia é controlada por grupos ligados ao governo, ou mesmo claramente estatizada. Há uma severa repressão a qualquer tipo de oposição, o judiciário é meramente “teatral”, e a censura é presente em quase todos os setores da sociedade (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

No relatório final de 2012 alguns dados chamam especial atenção. As notas de 40 países caíram, enquanto 54 aumentaram e 73 permaneceram na mesma posição. Foi da Líbia a melhora mais expressiva, saindo de 3,55 para 5,15. A região conhecida como MENA (Oriente Médio e Norte da África em inglês), apresentou três mudanças significativas, e Egito, Líbia e Marrocos, saíram de “autoritarismos” para “regimes híbridos”.

Tabela 4 – Índice de Democracia por região

NÚMERO DE PAÍSES	MÉDIA DE DEMOCRACIA	DEMOCRACIAS PLENAS	DEMOCRACIAS IMPERFEITAS	REGIMES HÍBRIDOS	REGIMÊS AUTORITÁRIOS
AMÉRICA DO NORTE					
2	8,59	2	-	-	-
EUROPA OCIDENTAL					
21	8,44	15	5	1	-
LESTE EUROPEU					
28	5,51	1	14	6	7

AMÉRICA LATINA E CARIBE					
24	6,63	2	14	7	1
ÁSIA E AUSTRÁLÁSIA					
28	5,56	4	10	7	7
ORIENTE MÉDIO E NORTE DA ÁFRICA					
20	3,73	0	1	7	12
ÁFRICA SUBSAARIANA					
44	4,33	1	10	9	24
TOTAL					
167	5,52	25	54	37	51

Fonte: *Economist Intelligence Unit*, 2013.

Sete países e um território tiveram uma mudança de classificação em 2012: enquanto 6 subiram, 2 foram rebaixados. Saíram de “Regimes Híbridos” para “Democracias Imperfeitas” o Malauí, Hong Kong, e Senegal. Já a Líbia, o Marrocos e o Burundi deram um salto mais modesto, porém importante no caminho da liberalização. Antes “Regimes Autoritários” passaram a ser “Regimes Híbridos”. E, por fim, Mali e Sri Lanka regrediram, e de “Democracias Imperfeitas” voltaram ao *status* de “Regimes Híbridos”.

Tabela 5 – Índice de Democracia 2012, por tipo de regime

CATEGORIA	NÚMERO DE PAÍSES	% DE PAÍSES	% DA POPULAÇÃO MUNDIAL ³¹
DEMOCRACIAS PLENAS	25	15%	11,3%
DEMOCRACIAS IMPERFEITAS	54	32,3%	37,2%
REGIMES HÍBRIDOS	37	22,2%	14,4%
REGIMES AUTORITÁRIOS	51	30,5%	37,1%

Fonte: Elaborado pela autora baseada na *Economist Intelligent Unit*, 2012.

De acordo com o índice, apenas 11.3% da população mundial vive em democracias plenas. O mais grave, entretanto, é o indicador que revela que chocantes 37,1% (aproximadamente 2,6 bilhões) das pessoas estão sob os desmandos dos regimes autoritários, enquanto a

³¹ População mundial se refere à população total dos 167 países pesquisados. Como o *Index* exclui apenas micros Estados, é quase equivalente ao total estimado de toda população no mundo.

maior parcela, 51,6% (democracias imperfeitas e regimes híbridos somados), convive com algum elemento de *iliberismo*, ou mesmo, fazem parte de democracias *iliberais*.

3.5 DEMOCRACIAS *ILIBERAIS* POR REGIÃO

A extensão do tema, e da própria quantidade de democracias *iliberais* em si, torna inviável a análise individual por país dentro dos limites de uma monografia. Portanto, as regiões serão apreciadas separadamente, e, somente os exemplos mais latentes de *iliberismo*, citados. Segue-se, pois, o mapeamento das democracias *iliberais*, e seus efeitos práticos no mundo, de acordo com a seguinte divisão: Oriente Médio e Norte da África, Centro e Leste Europeu, África Subsaariana, Ásia e Pacífico, Américas e Europa Ocidental.

3.5.1 Oriente Médio e Norte da África

Esta região conhecida como MENA (*Middle East and North Africa*) é a mais repressiva do planeta, já que de acordo com o Índice de Democracia, 12 dos 20 países categorizados como “Regimes Autoritários” estão nesse grupo (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

Figura 4 – Localização Oriente Médio e Norte da África



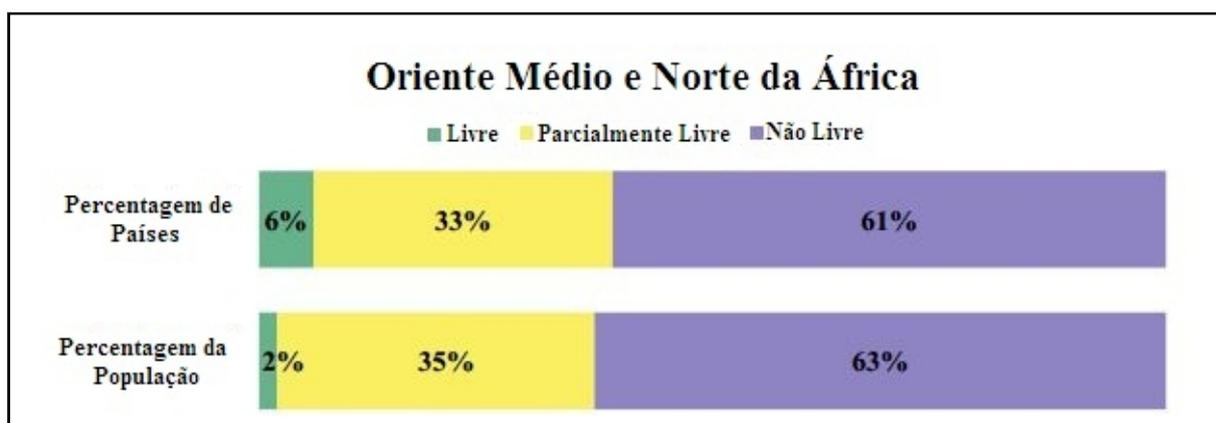
Fonte: *The Heritage Foundation*, 2013.

Além disso, diversos grupos paramilitares formam coalizões político-religiosas que geram atos insanos de terror contra a população civil. Na verdade, de acordo com a Clas-

sificação de Países por Perseguição Religiosa³² da organização cristã *Open Doors International*, com exceção do Líbano e de Israel, todos os outros países do MENA estão listados.

No Irã, por exemplo, o caso emblemático do pastor Youssef Nadarkhani chamou a atenção de organizações não governamentais (ONGs), e da mídia no mundo inteiro. Ele foi condenado à morte pelo crime de “apostasia”, sendo libertado somente após uma forte pressão da comunidade internacional. Já o seu advogado, Mohammed Ali Dadkhah – proeminente defensor dos direitos humanos – foi sentenciado a dez anos de prisão e destituído de suas funções na Ordem dos Advogados do Irã. A acusação é de “ações e propaganda contra o regime islâmico”, e manutenção de “literatura subversiva” em casa. Dadkhah também foi proibido de praticar ou ensinar a lei, e atualmente está detido na prisão de Evin em Teerã (PORTAS ABERTAS, 2013).

Figura 5 – Liberdade no Oriente Médio e Norte da África (MENA)



Fonte: *Freedom House*, 2013.

Enquanto as eleições ocorridas na Tunísia (berço da Primavera Árabe) e na Líbia apontam esperançosamente para uma nova onda de democratização, ainda é preciso manter-se cauteloso em relação aos próximos acontecimentos. Desde a queda de Kadafí, muitas partes da do país ainda não possuem um sistema judicial em funcionamento, enquanto “grupos armados continuam a executar prisões e fazer cumprir suas próprias formas de justiça” (CRISIS GROUP, 2013).

O especialista da *North Africa Risk Consulting*, Dr. Geoff D. Porter, afirma que tal insegurança constitui uma herança de longa data, “a Líbia ainda carrega o legado de ausência de instituições da ditadura de Kadafí. O esforço não se resume a construir um governo, mas um Estado” (ESTADÃO, 2013). Sem dúvida, quatro décadas de uma justiça arbitrária

³² Para a *World Watch List* (WWL) completa, ver anexos.

deixaram muitos remanescentes, apesar dos esforços do Conselho Nacional de Transição (CNT) que prometeu construir um novo sistema de justiça baseado no Estado de Direito; ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, legitima muitos crimes cometidos em prol da revolução (CRISIS GROUP, 2013).

O caso do Egito exemplifica bem essas perigosas ameaças *iliberais* que cercam de incerteza o futuro da região. Após a queda de Hosni Mubarak em 2011, o país passou por um processo de transição democrática que colocou Mohammed Morsi – e a Irmandade Mulçumana – no poder. Porém, o governo mostrou-se uma verdadeira Democracia *Iliberal*, adotando medidas autoritárias como a assinatura de um decreto dando amplos poderes a Morsi, e a implantação de uma nova Constituição (que permitia entre outras ilegalidades a censura e perseguição de opositores).

Um referendo foi convocado para a aprovação dessa nova Carta Magna, mas apenas 32,9% da população votou, gerando uma forte suspeita de fraude e parcialidade. Além disso, o procurador geral da União anunciou planos para investigar figuras importantes da oposição sob as acusações de traição; enquanto comentaristas políticos poderiam responder por difamação. Uma “campanha” contra ONGs – estrangeiras ou mesmo locais –, também foi iniciada, numa tentativa de refrear o aparelhamento da sociedade civil. (FREEDOM HOUSE, 2013).

Em julho deste ano, os manifestantes voltaram às ruas pedindo a “queda do regime”, ecoando as mesmas palavras de ordem usadas três anos antes contra Mubarak. O Exército depôs Morsi em meio a promessas de uma nova transição democrática. Enquanto isso, a Irmandade Mulçumana – cujos principais líderes foram presos – chama a articulação de golpe, e convoca novos protestos. Esses enfrentamentos entre aliados e opositores de Morsi perduram, aumentando as incertezas, e manchando de sangue a luta por democracia no Egito (BRITISH BROADCASTING CORPORATION - BBC, 2013).

O exemplo egípcio serve de alerta para os perigosos desvios da democracia. Através de atitudes claramente antiliberais, o governo eleito pela vontade popular rapidamente voltou-se contra ela. Infelizmente, os prospectos não são muito animadores quanto aos futuros acontecimentos no país (ou mesmo na região), e mostram como o processo democrático é longo e árduo; trespassando em seu caminho empecilhos – não intransponíveis –, mas, certamente, tortuosos.

3.5.2 Centro e Leste Europeu

De acordo com os últimos relatórios da *Freedom House*, a sub-região do Leste Europeu teve os menores indicadores de direitos políticos em todo o mundo (*FREEDOM HOUSE*, 2013).

Figura 6 – Localização Centro e Leste Europeu



Fonte: *Corporate & Investment Bank*, 2013.

Medidas que atentam contra a liberdade de expressão são frequentes, e na avaliação de 2012 do Índice de Democracia, 10 dos 28 países desta região apresentaram declínio em suas notas (*DEMOCRACY INDEX*, 2012). Além disso, tendências autoritárias são muito fortes nos ex-membros da antiga União Soviética, conhecidos como *Commonwealth of Independent States* – CIS. Na verdade, uma pesquisa da *Pew Research Global Attitudes* em 2011, revelou que a população dos países do CIS é mais cética quanto ao funcionamento do regime democrático atualmente do que eram em 1991 (*PEW RESEARCH GLOBAL ATTITUDES*, 2011).

As repúblicas emergentes do colapso da União Soviética são conhecidas pelos seus regimes autoritários, repressivos e centralizados em torno de presidentes, cujos mandados são de facto [sic] vitalícios. A região raramente é notícia e as dinâmicas internas desses países parecem demasiado complexas e distantes para serem uma prioridade na agenda internacional [...] num contexto onde a penetração de ideais liberais democráticos tem sido, no mínimo, muito limitada e sem uma experiência anterior que consolidasse projectos [sic] nacionais, as instituições políticas são frágeis e desprovidas de mecanismos de controlo [sic] democrático (SIMÃO, 2010, p. 61).

Quando questionados entre uma forma democrática de governo ou um líder com uma mão forte para resolver os problemas nacionais – principalmente econômicos –, apenas cerca de 3 em cada 10 russos e ucranianos escolhem a democracia.

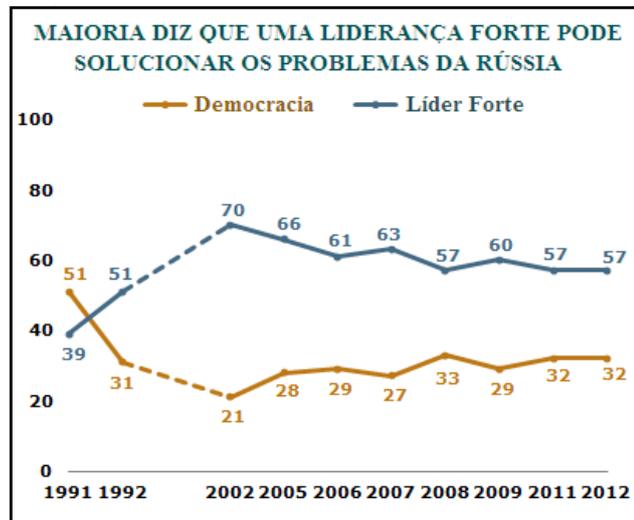
Tabela 6 – Aprovação da Mudança para Democracia

Aprovação do sistema multipartidário			
Porcentagem de Aprovação			
País	1991	2011	Mudança
Ucrânia	72%	35%	- 37
Lituânia	75%	52%	- 23
Rússia	61%	50%	- 11

Fonte: Elaborado pela autora com base na *Pew Research Global Attitudes*, 2011.

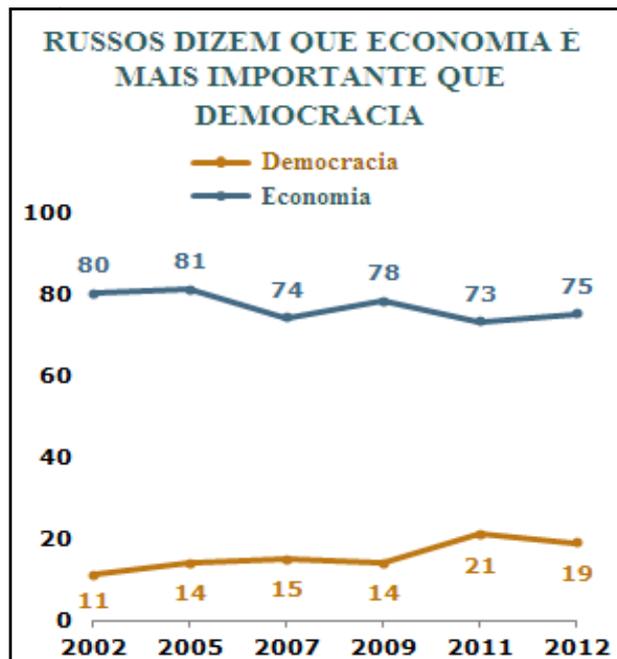
A Rússia vem sendo duramente criticada por uma série de atentados contra os direitos individuais, que incluem a repressão de protestos públicos contra o governo e limitação da atuação das ONGs. Outros problemas são os altos índices de corrupção, maior intervenção do Estado na economia, e restrições à mídia e à internet (*FREEDOM HOUSE*, 2013). O país é classificado como “Regime Autoritário” pelo Índice de Democracia, com uma média geral de 3,74, o que corresponde ao 122º lugar no *ranking* (*DEMOCRACY INDEX*, 2012). Entretanto, não é surpreendente que apesar destes dados, o partido do atual presidente e ex- primeiro-ministro Vladimir Putin se perpetue no poder; pois de acordo com pesquisas realizadas em 2012, os russos preferem um líder forte e bom desempenho econômico à instituições democráticas (*PEW RESEARCH GLOBAL ATTITUDES*, 2011).

Figura 7 – Os Russos e a Liderança



Fonte: *Pew Research Global Attitudes*, 2012.

Figura 8 – Os Russos, a Democracia e a Economia



Fonte: *Pew Research Global Attitudes*, 2012

Entretanto, não só os países do CIS enfrentam obstáculos. Entre os novos membros da União Europeia (UE), a Hungria é um das referências negativas entre os países do centro Europeu. Desde que venceu 2/3 das cadeiras parlamentares em 2010, o partido de centro-direita Fidesz tem aprovado reformas que enfraquecem a oposição e partidos menores. São os homens fortes do partido que tomam conta da presidência, serviço de auditoria pública, ministério das comunicações, e até mesmo do banco central húngaro.

Outra preocupação crescente é o nacionalismo que se deu início no país desde que o primeiro-ministro Viktor Orbán assumiu o poder. De acordo da rede de notícias *Press Europ*, “[Órbán] parece ter-se transformado num aprendiz autocrata [...] mais inspirado pela nostalgia de uma grande Hungria nacionalista do que pelos valores da União Européia, à qual o seu país aderiu em 2004” (*PRESS EUROPE*, 2013).

Embora a Geórgia e a Armênia tenham registrado melhoras devido a ocorrência de eleições parlamentares livres e competitivas, muitos países da Europa Central ilustram bem a diferença entre a democracia real e a *oliberal*. Os novos membros da EU, por exemplo, possuem boas taxas de liberdades civis, mas, carecem de participação e cultura política. Em parte, essa abstenção é fruto do desencantamento da população com o lento e desgastado processo de transição democrática, que se arrasta desde a queda do antigo regime soviético (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

3.5.3 África Subsaariana

O continente africano, – principalmente a África subsaariana –, consiste na região política mais volátil do planeta, com grandes avanços democráticos em alguns países, e, golpes, guerras civis, e repressões autoritárias em outros. Apenas 13% da população vive em territórios considerados “Livres”, 51% em “Parcialmente Livres” e, 36% em “Não Livres” (*FREEDOM HOUSE*, 2013). Sendo apenas um país, Maurício, avaliado como uma “Democracia Plena”.

Figura 9 – Localização África Subsaariana



Fonte: *Education Development Center*, 2013.

Embora eleições sejam comuns no continente, e o número de golpes tenha caído desde 1990, uma crescente preocupação emerge entre os analistas: esses pleitos (raramente livres ou justos) tornam-se um engodo autoritário de regimes ávidos por legitimar sua ascensão ao poder. Ou seja, vê-se claramente na região a instauração de democracias *iliberais*, já que a maior parcela da participação popular é fraudada, e o progresso democrático lento e desigual (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

Uganda, por exemplo, é oficialmente uma democracia multipartidária, embora o presidente Yoweri Museveni esteja no poder desde 1986. O espaço para o debate é mínimo, e ele ganhou quatro eleições consecutivas através de uma manobra que permitiu alterar a Constituição, conferindo-lhe elegibilidade ilimitada. O autor do livro “Democracia Sob Ataque”, Chris Zumani Zimba, chega a descrever Museveni como pertencente a um novo grupo de “líderes democráticos perpétuos”. Sem dúvida, um epíteto mais do que adequado para os chefes de democracias *iliberais* (BBC, 2013).

Corrupção e impunidade também figuram entre os problemas enfrentados pela região. De acordo com União Africana, mais de US\$ 148 bilhões são perdidos todos os anos através de funcionários públicos em esquemas de governos corruptos. O subdesenvolvimento aparece como outro desafio à democracia, já que um eleitorado carente e com pouca instrução pode facilmente ser manipulado por demagogos revestidos de uma falsa “aparência popular” (BBC, 2013). Além disso, conflitos étnicos colocam em risco a pouca estabilidade do lugar, e incluem nas longas listas de desafios dos governos, a proliferação de enfrentamentos armados entre civis.

O caso do Mali exemplifica bem os efeitos dessa perniciosa combinação – pobreza e disputas étnicas – sobre a democracia. O país que é 175º colocado no Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), enfrenta uma das piores crises humanitárias da atualidade. Desde que o presidente democraticamente eleito foi deposto, insurgentes de diferentes facções enfrentam-se em confrontos armados; levando ao êxodo milhares de pessoas que se refugiam principalmente nos países vizinhos da Mauritânia, Níger e Burkina Faso (ONU, 2013).

Mas nem todos os indicadores são pessimistas. Lesoto, Serra Leoa e Senegal registraram melhoras em questões ligadas aos direitos políticos; havendo em seus territórios eleições livres e transferência pacífica do poder. Guiné apresentou maior tolerância religiosa, e o Malauí avançou no campo das liberdades individuais, como a de reunião e associação (*FREEDOM HOUSE*, 2013). Isso porque mesmo após longos períodos de guerras civis, tensões e violência, os esforços em prol da democracia nunca serão vãos. Ao contrário, apesar de

falha na maioria dos Estados africanos, é um processo contínuo, ainda em fase de consolidação.

3.5.4 Ásia e Pacífico

Enquanto os indicadores de Austrália e Nova Zelândia estão entre os melhores do mundo, a região que abrange a Ásia e o Pacífico é um completo paradoxo, pois, na outra ponta possui “Regimes Autoritários” (China, Coreia do Norte, Laos e Vietnam), e que, por motivos óbvios, não podem ser analisados como modalidades de democracia *liberal*.

Figura 10 – Localização Ásia e Pacífico



Fonte: *Signium International*, 2013.

Desde que iniciaram na metade dos anos 80, os processos democratizantes na Ásia foram caracterizados pela heterogeneidade, e é muito natural que o período imediatamente pós-autoritário fosse marcado pelo estabelecimento de democracias *liberais*. Como o cientista político argentino Guillermo O’Donnell já havia apontado, “a transição de regimes autoritários para governos eleitos democraticamente não encerra a tarefa de construção democrática: é necessária uma segunda transição, até o estabelecimento de um regime [verdadeiramente] democrático” (O’DONNELL, 1991, p. 40, colchetes nosso).

A análise do *Asian Barometer* de 2012 revela que a maioria dos cidadãos que apóiam a democracia como forma de governo é completamente desinformada quanto aos atributos que constituem o sistema democrático. Mais de 15% das pessoas no Sul da Ásia credi-

tam que eleições populares não são uma característica essencial da democracia. “Esses resultados concorrem contra a reivindicação cada vez mais popular de que a democracia está emergindo como um valor universal” (DOH, 2012, p 111, tradução nossa³³).

Grande parte dos governos do Sudeste Asiático possuem péssimos indicadores em direitos humanos, com a maioria das violações ocorrendo em torno de questões de liberdade de imprensa, intolerância religiosa e dissidência política; sendo que países como Vietnã, Laos e Camboja abandonaram há muito qualquer esforço para a democratização (*BERKELEY CENTER*, 2013). Na região sul, a Índia, por exemplo, maior democracia do mundo – pelo menos em termos numéricos –, enfrenta graves problemas nas questões de gênero. Violência contra a mulher e estupros coletivos se alastram por todo o país, enquanto milhares de pessoas protestam pela falta de assistência às vítimas, ineficiência do governo, e até mesmo, indiferença das autoridades em relação a esses crimes (PAZZANESE, 2013).

O quadro generalista da Ásia e Pacífico mostra um período sem precedentes de mudanças econômicas. Isso explica em parte o que acontece na região. Uma importante parcela da população acabou de sair de um estado de miséria extrema, e por isso consideram bom o governo que lhes “tirou” daquela situação. De fato, é comum que se examine a influência da economia sobre as vitórias ou derrotas nas urnas. Por isso, não é surpresa que muitos asiáticos coloquem conquistas socioeconômicas antes de preocupações com direitos políticos (WANG; TAN, 2012).

Altas taxas de crescimento podem ajudar a legitimar regimes autoritários, e as transições para a democracia podem ser desencadeadas por declínios econômicos. No entanto, o desenvolvimento econômico tende a trazer mudanças sociais e culturais de longo prazo que, eventualmente, trazem democracia – produzindo uma forte correlação entre os dois (INGLEHART; WEZEL, 210, p.561, tradução nossa³⁴).

O alargamento da democracia na Ásia trouxe eleições e transferência pacífica do poder para cerca de 20 países nos últimos anos. Porém, a cultura política ainda é muito rasa e a possibilidade de retrocesso, uma ameaça real. Por causa do forte autoritarismo, muitos acreditam que a transição democrática em seus países não trouxe nenhuma espécie de benefício ou melhora na condição de vida em geral (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

³³ *These findings run counter to the increasingly popular claim that democracy is emerging as a universal value* (DOH, 2012, p 111).

³⁴ *High rates of growth can help to legitimate authoritarian regimes, and transitions to democracy may be triggered by recent economic decline. Nevertheless, economic development tends to bring long-term social and cultural changes that eventually bring democracy—producing a strong correlation between the two* (INGLEHART; WEZEL, 210, p.561).

De fato, a democracia sem prerrogativas civis e políticas, Estado de direito, e organizações independentes que fiscalizem o exercício da atividade pública, não pode ser efetiva ou satisfatória para nenhum cidadão – em qualquer lugar do planeta.

3.5.5 Américas

O continente Americano possui altos índices de liberdade civil, porém, pesquisas recentes apontam para indicadores preocupantes: a sustentabilidade da democracia, principalmente na América Latina, vem sendo ameaçada. Entre os principais causadores deste quadro: concentração de poder, desigualdades sociais e econômicas, e o crescimento desenfreado da violência (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

Figura 11 – Localização América



Fonte: *Hunting*, 2013.

A influência dos cartéis de drogas e facções criminosas organizadas tem sido um dos principais problemas enfrentados pelo México (na verdade uma epidemia que atinge toda a América Latina), desafiando a gerência do Estado, a efetividade judicial e as forças de segurança do país (*DEMOCRACY INDEX*, 2012). Além disso, a região enfrenta o tráfico não apenas para exportação, mas também para consumo doméstico, causando um aumento significativo no nível de corrupção em todas as esferas da vida pública.

Segundo dados das Nações Unidas e do Banco Mundial, a América Latina possui atualmente a maior taxa de homicídios do mundo. Entre os jovens, em vários países, o número de mortes supera inclusive os de muitos países em outras regiões em estado de guerra. Os cinco primeiros lugares no ranking mundial de taxa de homicídios juvenis para cada 100 mil habitantes são países latino-americanos. El Salvador aparece em primeiro lugar (com taxa de 92,3), seguido por Colômbia (73,4), Venezuela (64,2), Guatemala (55,4) e Brasil (51,6) (COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA, 2013, p.26).

Ainda de acordo com a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, é vital compreender essa relação entre homicídios, armas de fogo e comércio de entorpecentes, pois, “as drogas financiam as compras de armas que sustentam a guerra entre gangues pelo controle de territórios e do tráfico”. E essa lógica nefasta “não respeita soberanias nacionais nem fronteiras” (COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA, 2013, p.26).

De acordo com a *Freedom House*, outro aspecto problemático na América do sul é a concorrência desigual entre os partidos políticos. A Venezuela sob o comando do então presidente Hugo Chávez, é apontada como maior exemplo desse desvio. No seu relatório de 2013, a organização alega que embora os membros da oposição tivessem a chance de organizarem-se em formas tradicionais de campanhas, os recursos do Estado foram amplamente utilizados em favor do partido governista, e a margem de domínio da mídia, por exemplo, foi de 25 para 1. Além disso, a distribuição de bens e outras táticas (como a aprovação de referendos em prol de emendas à Constituição), também foram empregadas em uma disputa pouco igual. Essas práticas arbitrárias foram seguidas de perto por outros líderes latinos, principalmente na Bolívia, Equador e Nicarágua (*FREEDOM HOUSE*, 2013).

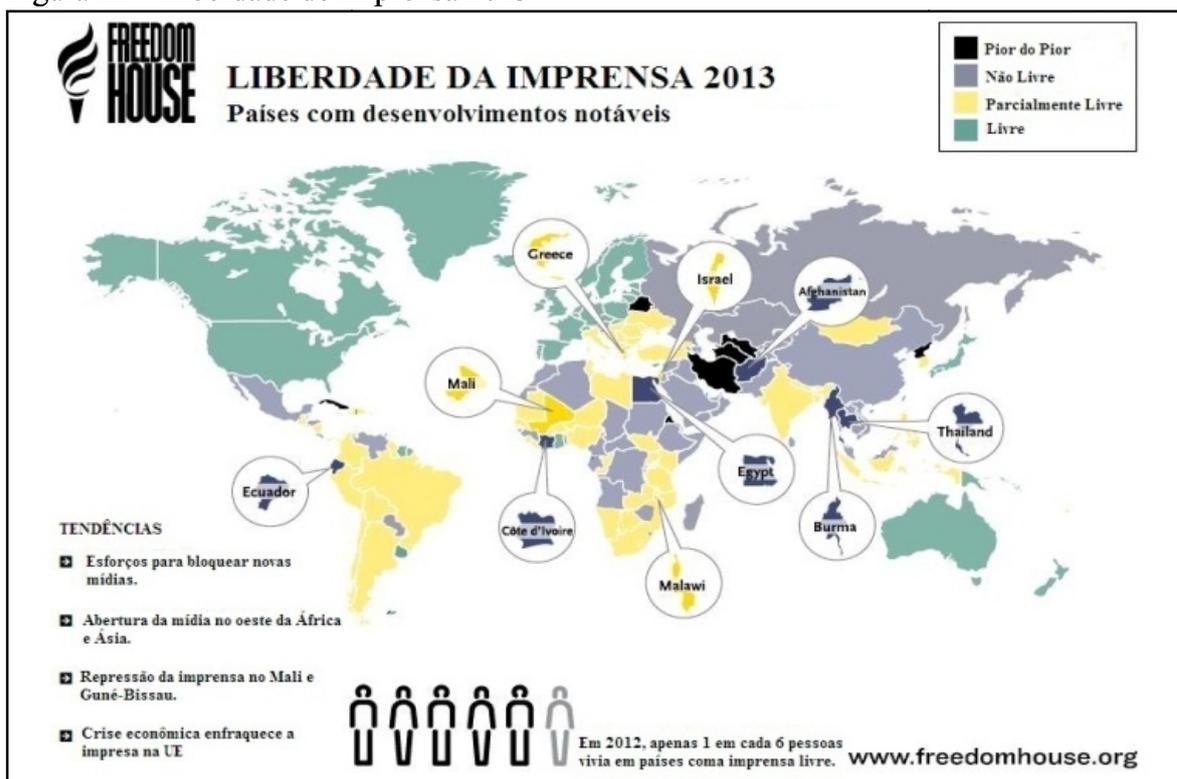
Essa trajetória que perpetrou o sucessor de Chávez – Nicolas Maduro – no poder, em muito lembra as chamadas democracias delegativas de O’Donnel, e, principalmente as democracias *iliberais* de Fareed Zakaria.

As democracias delegativas se fundamentam em uma premissa básica: o [...] [indivíduo] que ganha uma eleição presidencial é autorizado a governar o país como lhe parecer conveniente e, na medida em que as relações de poder existentes permitam, até o final de seu mandato. O presidente é a encarnação da nação, o principal fiador do interesse nacional, o qual cabe a ele definir. O que ele faz no governo não precisa guardar nenhuma semelhança com o que ele disse ou prometeu durante a campanha eleitoral — ele foi autorizado a governar como achar conveniente [...] Nessa visão, outras instituições — como o Congresso e o Judiciário — são incômodos que acompanham as vantagens internas e internacionais de ser um presidente democraticamente eleito. A idéia de obrigatoriedade de prestar contas (*accountability*) a essas instituições, ou a outras organizações privadas ou semiprivadas, aparece como um impedimento desnecessário à plena autoridade que o presidente recebeu a delegação de exercer (O’DONNEL, 1991, p. 30-31).

Por fim, um retrocesso chama atenção no que diz respeito ao encurtamento da liberdade de imprensa em todo o continente. No mapa *Freedom of the Press* 2013, o campo

amarelo, que representa uma imprensa parcialmente livre, predomina em toda a América do Sul, enquanto Equador, Paraguai, Venezuela e México apresentam uma marca ainda pior: não livre; só superados por Cuba, um Estado governado há mais de meio século pelos irmãos Castro. As exceções são a Guiana Francesa e o Suriname, além alguns arquipélagos da América Central (*FREEDOM ON THE NET*, 2013).

Figura 12 – Liberdade de Imprensa 2013



Fonte: *Freedom on the Net*, 2013.

Segundo o Índice de Democracia “a incapacidade de manter a liberdade de imprensa em alguns países da região, em parte reflete a insuficiência dos organismos de fiscalização – um sintoma das amplas fragilidades institucionais na América Latina”. E conclui: “o executivo continua muito forte em muitos países, o legislativo é comparativamente fraco e, em muitos casos, a maioria dos sistemas judiciais sofrem de algum grau de politização” (*DEMOCRACY INDEX*, 2012, p. 23, tradução nossa³⁵).

³⁵ *The failure to uphold press freedom in some countries in the region in part reflects inadequate oversight bodies – a symptom of broader institutional weaknesses in Latin America. The executive remains very strong in many countries, the legislature is comparatively weak in many cases and most judiciaries suffer from some degree of politicization (DEMOCRACY INDEX, 2012, p. 23).*

3.5.6 Europa Ocidental

A Europa, principalmente sua porção ocidental, tem mantido durante muitos anos os melhores indicadores mundiais em questões de liberdades civis e direitos políticos. Um fato bastante compreensível, já que o “velho continente” serviu de berço ao liberalismo e às revoluções que o sucederam.

Figura 13 - Localização Europa Ocidental



Fonte: Cisco, 2013.

Entretanto, houve uma significativa erosão nos últimos tempos, que levou 15 dos 27 países da região a registrarem declínio na avaliação do Índice de Democracia. As causas estão, certamente, muito ligadas à crise da Zona do Euro, e a queda sistemática da prestação de contas (*accountability*) pelos cidadãos; além disso, dois países, Itália e Grécia, substituíram políticos democraticamente eleitos por tecnocratas, numa tentativa de restabelecer o controle dos gastos públicos. As medidas de austeridade – impostas pelo Banco Central Europeu, Comissão Europeia e Fundo Monetário Internacional (FMI) – corroboraram para enfraquecer a confiança nas instituições públicas e alargar as diferenças sociais, o que vem acontecendo desde 2008 (*DEMOCRACY INDEX*, 2012).

No Reino Unido, por exemplo, a confiança nos partidos, parlamento e governo não passou de 17% em 2012. As ilhas britânicas ainda enfrentam um escândalo envolvendo a imprensa local e a polícia, que juntos, utilizavam-se de grampos telefônicos e outros meios ilícitos para invadir a privacidade de figuras públicas atrás de histórias sensacionalistas. Como

resposta, o governo pretende criar um corpo independente que fiscalize os abusos da mídia, o que é altamente combatido por órgãos que defendem a liberdade de imprensa; temendo com isso, a instauração de certo nível de “censura” e restrição na Bretanha.

O mais grave, porém, é o ressurgimento do ultranacionalismo, que como na vizinha do leste, Hungria, aflora cada vez mais entre os europeus ocidentais; aumentando os níveis de xenofobia e intolerância contra imigrantes – vistos como causadores de desemprego e agravo econômico. A Grécia volta a figurar de forma negativa, com o crescimento do partido conhecido como *Golden Dawn*, ou Amanhecer Dourado (*FREEDOM HOUSE*, 2013).

Fundado em 1993 pelo ex-oficial do exército grego Nikos Michaloliakos, o partido ganha um preocupante apoio de uma parcela da população, e até mesmo, da polícia. Vestindo camisetas pretas, seus membros muitas vezes passam das hostilidades verbais para a violência física e enfrentamentos nas ruas. “Os extremistas foram responsáveis por centenas de assaltos [...] desde que 18 deputados foram eleitos com 7% dos votos para o parlamento de Atenas, em junho do ano passado” (*THE GUARDIAN*, 2013, tradução nossa³⁶).

Na França, por outro lado, a Frente Nacional – de extrema-direita – estaria deixando de ser uma força política marginal para ganhar cada vez mais simpatizantes. Uma pesquisa coloca a líder do partido, Marine Le Pen, como candidata favorita às eleições do Parlamento Europeu, que devem ocorrer em maio de 2014.

As prospecções dão vantagem a Frente Nacional em relação aos seus dois principais opositores: a União por um Movimento Popular do ex-presidente Sarkozy, e também o Partido Socialista, do atual presidente François Hollande. Não há dúvidas de que Marine Le Pen “se desfez do vocabulário mais áspero e duro de seu pai, Jean-Marie Le Pen, que fundou o partido em 1972, e tem inclusive tentado que o movimento não seja mais definido como de ‘extrema direita’, mas manteve seus fundamentos ideológicos” (O GLOBO, 2013).

Entre os principais fatores que explicam o comportamento do eleitor que vota em uma ala tão radical, é que a Europa como um todo passa por um momento de desilusão com as instituições públicas; e a incapacidade dos governos de vencerem a crise econômica só agrava mais esse sentimento de estagnação e passividade. Os próximos acontecimentos, como a definição do Parlamento Europeu, serão decisivos para o futuro do continente. Enquanto isso, resta simplesmente constatar que a democracia está sob ataque, e que a falta de participação política gera um “déficit-democrático”, mesmo entre as nações mais desenvolvidas.

³⁶ *The extremists have been held responsible for hundreds of assaults [...] since their 18 MPs were elected with 7% of the vote to the Athens parliament in June last year (THE GUARDIAN, 2013).*

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa procurou apresentar o conceito de “democracias *iliberais*”, partindo da premissa de que embora a democracia tenha se tornado um valor universalizado, é realmente alarmante constatar que a palavra adquiriu tantos significados diferentes, e, que, na maioria das vezes, nada tem a ver com a expressão da vontade popular.

Avaliando em sua fundamentação teórica desde a queda dos regimes absolutistas, que desmandavam caprichosamente em sistemas altamente estratificados, até a quimera igualitária – ou pelo menos a noção de justiça social –, que sempre figurou como um dos principais objetivos do homem. De Kant a Rousseau, de Locke a Tocqueville, filósofos, políticos, pensadores, e juristas, ponderaram sobre as atribuições do Estado, e o nível de atrelamento das relações entre este e seus súditos (na concepção Hobbesiana) agora transformados em cidadãos.

O trabalho tentou explicar como esses valores criados para estabelecer à liberdade, à vida, e o respeito aos direitos inalienáveis das pessoas, foram paulatinamente corrompidos. Definindo por fim que, como em qualquer outro ramo da atividade humana, a política também tem seus vícios e desvios, e àqueles que assumem o poder “delegado pelo povo”, por muitas vezes caem na tentação de exercê-lo “sobre o povo”, em uma irônica e triste inversão de valores.

Foi identificado também, que fatores conjunturais conspiram para que “pseudo-democracias” surjam como forma de governo. Muitas vezes, circunstâncias sociais, econômicas, e culturais, quando agregadas, contribuem para esse recrudescimento dos ideais liberais originais; causando, principalmente, a alienação daqueles que mais deviam exercer o direito de *accountability*, e fazer valer a sua representação delegada através do voto.

Assim, a democracia *iliberal*, longe de ser uniforme, mostra-se flexível, e mesmo versátil, podendo assumir diversas formas, desde a restrição dos direitos civis (como a perseguição política e religiosa), formação de elites, e concentração de poder, até manifestações menos palpáveis, tais como a apatia e crescente desconfiança pública em relação às instituições do Estado de Direito. O importante é reconhecer nesse fenômeno uma ameaça real, capaz de minar a liberdade individual ao mesmo tempo em que é protegida pela respeitabilíssima – e incontestável – aparência de legitimidade.

Essas análises responderam de forma satisfatória as questões propostas no início da monografia. Identificando assim as causas (o processo eleitoral como legitimador do autoritarismo), atribuições (violação dos direitos políticos e civis), e por fim os efeitos do *ilibera-*

lismo no mundo e nas relações internacionais. Tais como o perigoso viés populista que permeia esses regimes, além do estabelecimento de uma inversão de valores, onde o homem existe para o Estado, e não o contrário. Tudo devidamente exemplificado com o auxílio de dados coletados pela *Freedom House*, *Democracy Index*, e outras instituições igualmente afamadas, que ajudam a avaliar a “qualidade” da democracia no mundo.

Por fim, entende-se que a contribuição central do trabalho foi exemplificar que, enquanto o mundo parece atingir cada vez mais um consenso sobre a democracia como – se não a única – a mais aceitável forma de governo (creditando-se a esta o perfeito reflexo da soberania popular), pode-se afirmar que desprovida dos direitos políticos e liberdades fundamentais, ela não passa de autoritarismo, endossado pelo povo contra si mesmo.

Obviamente, por se tratar de um tema extenso – e praticamente inesgotável –, novas pesquisas podem ser realizadas futuramente, com o objetivo de aprofundar os casos aqui abordados. Pois, as apreciações feitas detiveram-se apenas em apresentar um esboço da intrincada problemática que envolve as Democracias *Iliberais*.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfredo Bossi. 21. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 554-5.

ANDRADE, Régis de Castro. Kant: a liberdade, o indivíduo e a república. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**. Vol 2. São Paulo: Ática, 11ª Ed., 2009.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Sobre a Liberdade**: Indivíduo e Sociedade em Stuart Mill. Revista CEPPG, nº 25. 2/2011. p. 197 – 212.

ARISTÓTELES, *A Constituição dos Atenienses*. Trad. de Delfim Ferreira Leão, Lisboa: Calouste Gulbekian, 2003.

_____. **A Política**. Coleção Mestres Pensadores. São Paulo: Escala, 2008.

_____. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.206.

ARQNET. **Declaração Unânime de Independências das Treze Colônias dos Estados Unidos**. Disponível em: < http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html>. Acesso em: 04. set. 2013.

ÁVILA, André Cambuy. **O Ativismo Judicial e a Separação dos Poderes em Montesquieu**: Uma Releitura Necessária no Brasil. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/701/479>>. Acesso em: 30 set 2013.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 38ª ed. São Paulo: Globo, 1998.

BACHUR, João Paulo. **Individualismo, liberalismo e filosofia da história**. Lua Nova, São Paulo, 66: 167-203, 2006.

BALBACHEVSKY, Elizabeth. Stuart Mill: Liberdade e Representação. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**. Vol 2. São Paulo: Ática, 11ª Ed., 2009.

BARROS, Aidil J. da Silveira; LEHFELD, Neide A. de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**: um guia para a iniciação científica. São Paulo: Makron Books, 2000.

BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo Jurídico Contemporâneo** – Uma Introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999. p. 15.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999; p. 149.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. *Egypt in Crisis*. Disponível em:

< <http://www.bbc.co.uk/news/world-middle-east-12315833>>. Acesso em: 23 out 2013.

_____. *Can Democracy Deliver for Africa?* Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/world-africa-24228425>>. Acesso em: 25 out 3913.

BECKER, Carl. *The declaration of independence*. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/?option=com_staticxt&staticfile=show.php%3Ftitle=1177&Itemid=27>. Acesso em: 04 set. 2013.

BECKER, Paula; RAVELOSON, Jean-Aimé A. **O que é Democracia?** Luanda: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2011. p.5.

BERKLEY CENTER. *Resources on Faith, Ethics, and Public Life*. Disponível em: <<http://berkeleycenter.georgetown.edu/resources/regions/southeast-asia>>. Acesso em: 26 out 2013.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 04 set. 2013.

BOAVENTURA, Bruno J.R. **Declaração de Independência e Constituição americana:** uma história própria de federalizar o Estado. Revista de la Facultad de Ciencias Sociales y Jurídicas de Elche. Vol 1, n. 8, p. 37-56, fev. 2012. p. 39, 46.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N. & PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 11ª ed, Brasília: Editora UnB, 1998. p. 675.

_____. **Dicionário de Política**. Vol. II. 5ª ed. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 928.

BOBBIO, Noberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984. p. 16.

_____. **Liberalismo e Democracia**. 2. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1988. p. 11, 12, 19, 40, 44.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.15.

CABRAL, Michelle Freire. **As Razões de Flexibilização dos Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade**. 2008. 152 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Vitória: 2008. p.15.

CALVINO, João. **A instituição da religião Cristã**. Tomo II, Livros III e IV. Trad.do Tomo II, Livro II: Elaine C. Sartorelli. Cap. 1 a 13 e 20 do Livro IV, Omayr J. de Moraes Jr.; Cap. 14 a 19 do Livro IV, Elaine C. Sartorelli. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p.186.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 64.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Liberdade e igualdade nos direitos humanos**: fundamentos filosóficos e ideológicos. Coletânea Direitos humanos na formação universitária: textos para seminários. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora (Unesp), 2009.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade de. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 01 set. 2013. p.2.

CARMO, Jefferson Carriello do. **Algumas considerações sobre a gênese do Estado clássico em Thomas Hobbes, John Locke, e Adam Smith**. [s.n.t]. p. 1-24.

CASTELLO BRANCO, José Tomaz. **Dicionário de Filosofia Moral e Política**. Instituto de Filosofia da Linguagem da Universidade Nova de Lisboa, [s.n.t]. p.3,4,5.

CISCO. **Europa Ocidental**. Disponível em: <<http://share.cisco.com/o-futuro-da-mobilidade-no-trabalho.html>>. Acesso em: 27 out 2013.
<<http://share.cisco.com/o-uturo-da-mobilidade-no-trabalho.html>>.

CHEVALIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias**. Rio de Janeiro: Agir, 1986.

CREMONESE, Dejalma; CORRÊA, Ricardo. **Participação e associações livres**: os fundamentos da democracia em Tocqueville. Revista Espaço Acadêmico, nº 88, set. 2008. p. 4,5.

CRISIS GROUP. **Trial by Error: Justice in Post Qhadafi Lybya**. Disponível em: <<http://www.crisisgroup.org/en/regions/middle-east-north-africa/north-africa/libya/140-trial-by-error-justice-in-post-qadhafi-libya.aspx>>. Acesso em: 24 out 2013.

COLLIER, David; LEVITSKY, Steven. **Democracy with 'adjectives': Conceptual Innovation in Comparative Research**. *The Helen Kellog Institute for International Studies. Working Paper 320*. Aug, 1996.

COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Drogas e Democracia: Rumo a Uma Mudança de Paradigma**. Disponível em: <http://www.drogasedemocracia.org/Arquivos/livro_port_03.pdf>. Acesso em: 26 out 2013. p.26.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p.72.

_____ **A Constituição Alemã de 1919**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 07 set. 2013.

CORREA, Denis Renan. **A Constituição dos Atenienses de Aristóteles**: controvérsias e interpretações de uma memória historiográfica. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. São Paulo, jul. 2011.

CORPORATE & INVESTMENT BANK. **Central and eastern Europe**. Disponível em: <www.ca-cib.com>. Acesso em: 24 out 2013.

COUTO, Leonardo Diniz do. **Características da Democracia Liberal**: Breves Comentários. Revista Redescrições – Revista online do GT de Pragmatismo. Ano 3, nº 3, 2012. PP 58-70. p. 58, 59.

CRIVELARO, Dandara Amaral; TREVISAN, Thiago Valentin. **O Legado Jurídico da Magna Carta de 1215**. [s.n.t].

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA. **Um Esboço da História Americana**. Escritório de Assuntos Públicos. 2012. Disponível em: <http://photos.state.gov/libraries/amgov/30145/publications-portuguese/OutlineofUSHistory_Portuguese.pdf>. Acesso em: 04 set. 2013.

DETEURONÔMIO. Português. In **Bíblia Sagrada**. Tradução João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada. 2ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2005. p. 202.

DIREITOS HUMANOS NET. **Declaração de Direitos 1689 *Bill of Rights***. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

_____. **Carta das Nações Unidas**. Artigo 1º. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. **Magna Carta. 1215**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>> Acesso em: 02. Ago, 2013.

DIREITO POSITIVO. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**, 16 de junho de 1776. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/direitoshumanos/declaracaodevirginia.htm>>. Acesso em 23 ago. 2013.

DOH C. Shin. ***Is Democracy Emerging as a Universal Value? A Contrarian Perspective. Asian Barometer***. 2012. Disponível em: <<http://www.asianbarometer.org/newenglish/publications/workingpapers/no.68.pdf>>. Acesso em: 26 out 2013.

ECO – **FINANZAS. Individualismo**. *Diccionario Economía, Administración, Finanzas, Marketing*. Disponível em: <<http://www.ecofinanzas.com/diccionario/I/INDIVIDUALISMO.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

EDUCATION DEVELOPMENT CENTER. ***Sub-Saharan Africa***. Disponível em: <http://idd.edc.org/where_we_work/sub-saharan-africa>. Acesso em: 24 out 2013.

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS EM BRASÍLIA. **Princípios da Democracia**. Disponível em: <<http://www.embaixadaamericana.org.br/democracia/government.htm>>. Acesso em: 07 abril 2013.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Governo da Guiné Equatorial dissolve Parlamento e convoca eleições gerais para maio**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/03/governo-da-guine-equatorial-dissolve-parlamento-e-marca-eleicoes>>. Acesso em: 21 out 2013.

ENCLAVE. **Pacto da Sociedade das Nações**. Artigo 1º. Disponível em: <<http://enclave.com.br/?p=183>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

ESTADÃO. **Dois anos após Kadafi, caos cresce na Líbia**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,dois-anos-apos-kadafi-caos-cresce-na-libia-,1087722,0.htm>>. Acesso em: 23 out 2013.

ÊXODO. Português. In **Bíblia Sagrada**. Tradução João Ferreira de Almeida. 2ª ed. São Paulo: King's Cross Publicações e Imprensa Bíblica Brasileira, 2011. p. 107, 108.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 84.

FLINKERBUSCH, Alcides Otto. **A dimensão social dos direitos humanos**: estudo para a reconstituição dos fundamentos éticos dos direitos sociais. 2006. 171 f. Dissertação (mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos: São Leopoldo, 2006. p.24, 34, 96.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2013**. *Democratic Breakthroughs in the Balance*. Selected data from Freedom House's annual survey of political rights and civil liberties. Disponível em: <<http://www.freedomhouse.org/report/freedom-world/freedom-world-2013>>. Acesso em: 12 out. 2013.

_____. **Freedom on the Net, 2013**. *A Global Assesment of Internet and Digital Media*. Disponível em: <<http://www.freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2013>>. Acesso em: 26 out 2013.

FREITAS, Fábio F. B. de. **Democracia um conceito em disputa**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fabiofreitas/fabio_freitas_democracia_conceito_disputa.pdf>. Acesso em: 18 set. 2013. p. 3.

FUNAN, Pedro Paulo. **Grécia e Roma – Vida Pública e Vida Privada, Cultura, Pensamento e Mitologia, Amor e sexualidade**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 83.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_10.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 81.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GODOY, Arilda Schimidt. **Pesquisa Qualitativa Tipos Fundamentais**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n.3, Mai./Jun. 1995. p. 20-29.

GOMES, David Francisco Lopes. **O Conceito Moderno de Constituição e a Teoria do Poder Constituinte**: Origens e Desenvolvimento. Revista do CAAP. 1º Sem, 2009.

GOMES, Jacqueline de Souza; OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes. **Locke**: Entre os direitos naturais e universais. *Polymatheia* – Revista de Filosofia. Fortaleza, vol. III, nº 4, 2007, pp. 221-236. p.223.

GONÇALVES, Renaldo Antonio. **Democracia e Liberdade**. Disponível em: <http://www.institutoapoiar.org.br/imagens/bibliotecas/Democracia_e_Liberdade.pdf>. Acesso em 18 out 2013.

GONZÁLEZ, Justo L. **Uma história Ilustrada do Cristianismo - A era dos Reformadores**. São Paulo: Ed. Vida Nova, 1995.

GRAY, John. **Liberalism**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1986.

GUERRA, Sidney. **Cidadania e Democracia no Brasil**: Projetos a serem alcançados. *Vox Juris*. Ano 1. Vol. 1, nº 1, 2008. PP 171-195. p. 172.

GUGLIANO, Alfredo Alejandro. **Democracia, participação e deliberação** - Contribuições ao debate sobre possíveis transformações na esfera democrática. *Civitas Revista de Ciências Sociais*, v. 4. n. 2, jul.-dez. 2004. PP 257-283. p. 260.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. New York: Barnes & Noble Classics, 2006. p. 267.

HAYEK, F. A. Von. **Studies in Philosophy, Politics and Economics**. Chicago University Press, 1967, p. 168.

HERNANDÉZ, José Gpe. Vargas. **Liberalismo, Neoliberalismo, Postneoliberalismo**. *Departamento de Antropología. Universidad de Chile*. Rev. Mad. nº 17. Septiembre. 2007. pp 68-89, p.67.

HUMAN RIGHTS. Uma breve história dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>>. Acesso em: 06 set. 2013.

HUNTING. **Americas**. Disponível em: <<http://www.huntingplc.com/contacts.aspx>>. Acesso em: 26 out 2013.

HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda**: A democratização no final do século XX. São Paulo: Ática. 1994.

INGLEHART, Ronald; WEZEL, Christian. **Changing Mass Priorities: The Link between Modernization and Democracy**. *Reflexions*. Jun 2010. vol. 8. nº 2. PP 551-567. p. 561. Disponível em: <http://www.worldvaluessurvey.org/wvs/articles/folder_published/publication_587/files/ChangingMassPriorities.pdf>. Acesso em: 26 ou 2013.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE. Constitutionalism and Rule of the Law. Disponível em <www.idea.int/publications/country/upload/5_constitutionalism.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2013. p. 37.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 30.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina A. **Metodologia Científica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Técnicas de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LIMONGI, Fernando Papaterra. “O Federalista”: remédios republicanos para males republicanos. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**. Vol 2. São Paulo: Ática, 11ª Ed., 2009.

LOCKE, John. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p.35.

_____. *The Two Treatises of Civil Government*. *Of Civil Government: Book II*. §. 27. Disponível em:

<http://oll.libertyfund.org/index.php?option=com_staticxt&staticfile=show.php%3Ftitle=222&layout=html#chapter_16269>. Acesso em: 02 dez. 2013.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MACHADO NETO, Francisco Edilberto M. **Reflexões acerca do liberalismo em Locke e Rousseau**. Revista Uruguatá. nº 10, p 1-6. Ago./Set./Out./Nov. Maringá: UEM, 2006. p.2.

MANNING, Peter K. **Metaphors of the Field: Varieties of Organizational Discourse**. Em Administrative Science Quarterly, vol 24, no. 4, Dezembro, 1979. P. 660 – 71.

MARTINS, Mônica de Souza Nunes. **Corporações de ofícios versus liberdade de indústria**: Adam Smith, José da Silva Lisboa e a extinção do aprendizado no Brasil e na Inglaterra. ANPUH XXIII, Simpósio Nacional de História. Londrina, 2005.

MATIAS, Juliana. **Teoria da Separação dos Poderes**: De Montesquieu à Constituição Federal de 1988. CENAJUR - Escola de Direito e Cidadania. Jul. 2007. p.1.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización Del poder y libertad**. *Historia Del constitucionalismo moderno*. Madrid: Trotta, 1998, p.145.

MATOS, Alderi Souza de. **Temas Reformados**. Calvinismo e Capitalismo: Qual é mesmo a sua relação? Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/7076.html>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**. Vol 2. São Paulo: Ática, 11ª Ed., 2009.

MENEZES, Pricilla Moura Del Cima de Alvarenga. **A Origem e Evolução do Tribunado da Plebe na Roma Republicana**. 2012.88 f. Monografia (graduação). Pontifícia Universidade Católica: Rio de Janeiro, 2012.

MENDONÇA, Valda de Souza. **Voto Livre e Espontâneo** – exercício da cidadania consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004. p. 56, 59.

MILL, John Stuart. **Da Liberdade**. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: IBRASA, 1963.

MISES, Ludwig Von. **Liberalismo Segundo a Tradição Clássica**. Trad. Haydn Coutinho Pimenta. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010. p. 34, 49, 59.

MOISÉS, José. A. (Org.). **Democracia e confiança**: por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas? São Paulo: EDUSP, 2010. p.85.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 2000. p.167-168.

MORELLI, Daniel Nobre. **Notas sobre pluralismo político e Estado democrático de direito**. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Constitucional/doutconst54.html>>. Acesso em: 08 out. 2013.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia Delegativa?** Novos Estudos. CEBRAP. n° 31, outubro 1991 pp. 25-40. p. 30, 31, 40.

O GLOBO. **Partido de Extrema Direita Lidera na França Pesquisa para Eleições do Parlamento Europeu**. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/mundo/partido-de-extrema-direita-lidera-na-franca-pesquisa-para-eleicoes-do-parlamento-europeu-10309744>>. Acesso em: 27 out 2012.

OLIVEIRA, Vinícius Mendes de. **A Ética Protestante e o “Espírito” do capitalismo**: o capitalismo e seu arrimo teológico. [S.n.t.]. p.167-179.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Independência dos Estados Unidos**. São Paulo, Ática, 1990.

ONU. **Brasil na ONU**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/brasil-na-onu/>>. Acesso em: 21 out 2013.

_____. **Crise no Mali**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/mali/>>. Acesso em: 25 out 2013.

PAIM, Antônio; PROTA, Leonardo; RODRÍGUEZ, Ricardo V. **Liberalismo**. Instituto de Humanidades. Cursos Autônomos II. [S.n.t.]. PP 301.

PAZZANESE, Christina. **Understanding India's Rape Crises**. *Harvard Gazette*. Disponível em: <<http://news.harvard.edu/gazette/story/2013/09/understanding-indias-rape-crisis/>>. Acesso em: 26 out 2013.

PERISSINOTTO, Renato Monseff; FUKS, Mario. **Democracia Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Curitiba: Fundação Aracária, 2002. p.47, 49, 50.

PEW GLOBAL. **Confidence in Democracy and Capitalism Wanes in Former Soviet Union**. Disponível em: <<http://www.pewglobal.org/2011/12/05/confidence-in-democracy-and-capitalism-wanes-in-former-soviet-union/>>. Acesso em 24 out 2013.

PINTO FERREIRA, Luiz. **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.195.

PORTAS ABERTAS. **Pr. Nadarkhani é libertado da prisão**. Disponível em: <<http://www.portasabertas.org.br/noticias/2013/01/1994138/>>. Acesso em: 22 out 2013.

PRESS EUROP. **A Hungria de Viktor Orbán**. Disponível em: <<http://www.presseurop.eu/pt/content/briefing/1358441-hungria-de-viktor-orban>>. Acesso em: 24 out 2013.

QUIRINO, Célia Galvão Quirino. Tocqueville: sobre a liberdade e a igualdade. In: WEF-FORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**. Vol 2. São Paulo: Ática, 11ª Ed., 2009.

RAWLS, John. **O Liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 94.

RODRIGUES, André. **O que é Constitucionalismo?** Constitucionalismo – Origem. Disponível em: <http://andrehenriquerodrigues.blogspot.com.br/2010/02/o-que-e-o-constitucionalismo.html>. Acesso em: 31 ago. 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Economia Política e. Do Contrato Social**. Trad. Maria Constança P. Pissara. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. **Do Contrato Social**. Trad. Antônio de Pádua Danese. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SAHD, L. F. **Hugo Grotius: direito natural e dignidade**. Cadernos de Ética e Filosofia Política 15, 2/2009, pp. 181-191, p. 181, 187. p.182.

SALDANHA, Nelson. **O Estado Moderno e o Constitucionalismo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARTORI, Giovanni. **Qué Es la Democracia**. San Juan Tlhuaca: *Tribunal Federal Electoral y Editorial Patria*, 1993.

_____. **El homo videns. La sociedad teledirigida**. México: Taurus, 1999.

SCHAUM, Marlis. **Constituição de Weimar era assinada há 90 anos na Alemanha**. 2009. Disponível em: <<http://www.dw.de/constitui%C3%A7%C3%A3o-de-weimar-era-assinada-h%C3%A1-90-anos-na-alemanha/a-4558174>>. Acesso em: 07 set. 2013.

SCHMITTER, Philippe C. **More Liberal, Preliberal, or Postliberal?** *Journal of Democracy*. vol. 6. 1995. p. 15-22. Disponível em: http://muse.jhu.edu/login?auth=0&type=summary&url=/journals/journal_of_democracy/v006/6.1schmitter.html. Acesso em: 9 abr. 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: CORTEZ, 2007.

SIGNIUM INTERNATIONAL. Asia Pacific. Disponível em: <<http://www.signium.com/Offices/AsiaPacific/tabid/275/Default.aspx>>. Acesso em: 26 out 2013.

SIMÃO, Licínia. **Da democracia na Ásia Central**. Relações Internacionais, Lisboa, n. 26, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992010000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 out 2013.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 49-50.

_____. *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. Trad. João Paulo Bachur. Nova York: Prometheus Books, 1994.

SMITH, Peter; ZIEGLER, Melissa R. **Democracias liberal e iliberal na América Latina**. Opinião Pública. Campinas, vol. 15 nº 2, Nov. 2009. PP 356-385. p.357.

SODER, José. **Direitos do Homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional 1960. p.88.

SOUZA, Aluísio José Maria de. **Iniciação à Lógica e à Metodologia da Ciência**. São Paulo: Cultrix, 1976.

SOUSA, Diogo Carlos Lopes. **As Origens do Constitucionalismo e Sua Evolução Histórica**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/as-origens-do-constitucionalismo-e-sua-evolucao-historica-1983056.html>> Acesso em: 02 set. 2013.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Positive and Negative Liberty. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/liberty-positive-negative/>>. Acesso em: 07 set. 2013.

STEWART JR., Donald. **O que é o liberalismo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1999. p.20, 79, 89.

THAYER, Bill; SMITH, William. *The NASB New Testament Greek Lexicon*. 1999. Disponível em: <<http://www.biblestudytools.com/lexicons/greek/nas/politeuma.html>>. Acesso em: 02 set. 2013.

THE ASIAN DEMOCRACY INDEX. Asian Democracy Review. Disponível em: <<http://twsc.upd.edu.ph/ADR.html>>. Acesso em: 25 out 2013.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2012. Democracy at Standstill. 42 p. Disponível em: <https://portoncv.gov.cv/dhub/porton.por_global.open_file?p_doc_id=1034>. Acesso em: 12 out. 2013.

THE GUARDIAN. Golden dawn leader jailed ahead of greek criminal trial. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2013/oct/03/golden-dawn-leader-jailed-nikos-michaloliakos>>. Acesso em: 27 out 2013.

THE HERITAGE FOUNDATION. *Global agenda for economic freedom*. Disponível em: <<http://www.heritage.org/research/reports/2013/07/2013-global-agenda-for-economic-freedom>>. Acesso em: 23 out 2013.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América** - leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 391, 392.

_____. **A democracia na América** - leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.127, 454.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a Democracia?** Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1996. p. 156.

UNDP. *Human Development Index (HDI) – 2012 ranking*. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/statistics/>>. Acesso em: 21 out 2013.

VALLANCE, Edward. *The Glorious Revolution: 1688 and Britain's Fight for Liberty*. Londres: Hachette Digital, 2006.

VASAK, Karel. **As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem**. Lisboa: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, Unesco, 1983.

VASCONCELOS, João Batista. **Liberdades e direitos humanos fundamentais no estado democrático de direito**. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano II, Número 6, dezembro 2012. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/06/11.html>>. Acesso em: 30 Set 2013.

WALUCHOW, Wil. *Constitutionalism*. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy 2012 Edition*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/win2012/entries/constitutionalism/>> Acesso em: 30 ago. 2013.

WANG, Zhengxu; TAN, Ern Ser. *The Conundrum of Authoritarian Resiliency: Hybrid Regimes and Non-Democratic Regimes in East Asia*. Asian Barometer 2012. Disponível em: <<http://www.asianbarometer.org/newenglish/publications/workingpapers/no.65.pdf>>. Acesso em: 26 out 2013.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Disponível em: <http://www.nesua.uac.pt/uploads/uac_documento_plugin/ficheiro/8db98cff48151daf946fe625988763bfb0737c7e.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2013. p. 16.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”**. 1º vol. São Paulo: Ática, 2009.

_____. **Os clássicos da política Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx**. 2º vol. São Paulo: Ática, 2006.

ZAKARIA, Fareed. *The Rise of Illiberal Democracy*. *Foreign Affairs*. v. 6, n. 76, p. 22-43, nov./dez. 1997. p.22-23.

ANEXOS

Anexo A – Lista de países por perseguição religiosa 2011-2013

Níveis de perseguição	#	País	Pontuação no questionário 2013	2012	2011
PERSEGUIÇÃO ILIMITADA	1	Coreia do Norte	87	1	1
PERSEGUIÇÃO EXTREMA	2	Arábia Saudita	75	3	4
	3	Afeganistão	74	2	3
	4	Iraque	74	9	8
	5	Somália	74	4	5
	6	Maldivas	74	6	6
	7	Mali	73	-	-
	8	Irã	72	5	2
	9	Iêmen	72	8	7
	10	Eritreia	72	11	12
	11	Síria	71	36	38
	PERSEGUIÇÃO SEVERA	12	Sudão	70	16
13		Nigéria	68	13	23
14		Paquistão	63	10	11
15		Etiópia	63	38	43
16		Uzbequistão	62	7	9
17		Líbia	60	26	25
18		Laos	59	12	10
19		Turcomenistão	58	18	15
20		Catar	58	22	17
21		Vietnã	57	19	18
22		Omã	56	27	26
23		Mauritânia	56	14	13
PERSEGUIÇÃO MODERADA		24	Tanzânia	55	-
	25	Egito	54	15	19
	26	Emirados Árabes Unidos	54	37	34
	27	Brunei	53	28	29
	28	Butão	52	17	14
	29	Argélia	51	23	22
	30	Tunísia	50	35	37
	31	Índia	50	32	32
	32	Mianmar	50	33	27
	33	Kuwait	49	30	28
	34	Jordânia	48	40	40
	35	Barein	48	46	45
	36	Territórios Palestinos	48	44	44
	37	China	48	21	16
	38	Azerbaijão	48	25	24
	39	Marrocos	47	29	31
	40	Quênia	47	-	-
	41	Comores	45	24	21
	42	Malásia	45	50	50
	43	Djibuti	44	39	39
44	Tadjiquistão	42	34	33	
45	Indonésia	41	43	48	
46	Colômbia	41	47	-	
PERSEGUIÇÃO CONCENTRADA	47	Uganda	40	-	-
	48	Cazaquistão	38	45	-
	49	Quirquistão	37	48	46
	50	Níger	35	-	-

Fonte: Portas Abertas, 2013.